

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Milena Willenbring

TRIBUTOS MUNICIPAIS: UMA ANÁLISE DO PERFIL DA RECEITA
NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS

Porto Alegre

2012

Milena Willenbring

**TRIBUTOS MUNICIPAIS: UMA ANÁLISE DO PERFIL DA RECEITA
NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Especialização em
Gestão Pública Municipal – modalidade a
distância da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito para a
obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Odair Gonçalves

Porto Alegre

2012

Milena Willenbring

**TRIBUTOS MUNICIPAIS: UMA ANÁLISE DO PERFIL DA RECEITA
NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal – modalidade a distância da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de especialista.

Aprovado em 12 de maio de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Luis Roque Klering

Prof Paulo Ricardo ZilioAbdala

AGRADECIMENTOS

Aos coordenadores do curso de Gestão Pública Municipal, professores, tutores, orientadores e demais envolvidos neste curso de Educação a Distância que me proporcionaram este momento.

Aos funcionários da prefeitura de São Francisco de Paula, que me auxiliaram fornecendo os dados solicitados.

Aos colegas da Turma 09, do Pólo de São Francisco de Paula, pela amizade e empenho.

E a todos que de uma forma colaboraram para a elaboração deste trabalho.

RESUMO

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 possibilitou aos municípios um incremento na arrecadação própria, já que trouxe autonomia para os municípios legislar e cobrar os tributos de sua competência, conforme o artigo 156, tendo esses uma maior fonte de recursos, que são arrecadados no próprio município, obtidos com a arrecadação dos tributos municipais (Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria). Assim, o gestor municipal tem uma fonte de financiamento própria, podendo operacionalizar políticas públicas e oportunizar melhor qualidade de vida aos seus munícipes, que são os contribuintes que financiam e podem ver aplicados em seu município os valores pagos com os tributos. Conceitos sobre tributação, espécies tributárias e aspectos relevantes a cada tributo são abordados neste trabalho para dar ao leitor uma base teórica sobre tributação. O presente trabalho estuda os tributos municipais e apresenta o perfil da receita do Município de São Francisco de Paula/RS. O objetivo geral é analisar a evolução tributária própria do município de São Francisco de Paula/RS no período de 2006 a 2010, identificando sua realidade tributária, bem como possíveis falhas na arrecadação, e propondo formas de maximizar a arrecadação própria, através dos tributos municipais. Os dados para análise foram coletados através de questionário aplicado a funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda, bem como entrevista com o Secretário Municipal. As análises realizadas no período de 2006 a 2010 mostram que, quanto ao IPTU, só não houve evolução deste tributo no ano de 2008. Com o ITBI houve queda em 2007 e 2009. O ISS teve queda em 2007, mas um significativo aumento em 2009 e mesmo com queda em 2010, o valor é expressivo. Com as Taxas, não houve evolução em 2007, 2008 e 2009, voltando a ter evolução em 2010, Quanto à Contribuição de Melhoria os valores foram nulos no período analisado. Analisando o valor orçado com o valor efetivamente arrecadado, percebe-se que houve evolução na arrecadação do IPTU e do ISS, enquanto o ITBI ficou um pouco abaixo do esperado no período e as taxas também não tiveram o valor arrecadado suficiente para superar o previsto. Já a Contribuição de Melhoria, apesar de ter valores orçados, o Balancete Geral mostra que não houve valores arrecadados, mostrando que não houve evolução alguma. Pode haver maximização da receita e para isto são apresentadas algumas sugestões para este aumento, dentre as quais se destaca: Dar maior atenção à área tributária, que possui muitas limitações quanto ao número de funcionários, principalmente para fiscalização e divulgar a importância da arrecadação dos tributos municipais, podendo ser em jornais de circulação municipal ou folhetos, mostrando ao contribuinte a importância de pagar o IPTU, por exemplo, e mostrando que os recursos arrecadados retornam ao contribuinte, estimulando o pagamento.

Palavras-chave: Tributos. Impostos. Taxas. Contribuição de Melhoria. Arrecadação. Alíquota. Base de Cálculo.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1- Dados do IDESE 2008 do município de São Francisco de Paula.....	45
Tabela 2 – Valores arrecadados com tributos próprios de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula (em R\$).....	52
Tabela 3- Percentual de representatividade dos valores arrecadados com tributos próprios de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula dentro das receitas totais do município.....	52
Gráfico 1- Valores arrecadados com IPTU de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula (em R\$).....	53
Gráfico 2- Valores arrecadados com ITBI de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula (em R\$).....	56
Gráfico 3- Valores arrecadados com ISS de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula (em R\$).....	58
Gráfico 4- Valores arrecadados com Taxas de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula (em R\$).....	61
Gráfico 5- Valores arrecadados com Contribuição de Melhoria de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula (em R\$).....	63

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR E ARRECADAR	
TRIBUTOS.....	9
1.1 CONSTITUIÇÕES ANTERIORES.....	9
1.2 CONSTITUIÇÃO ATUAL.....	11
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AOS TRIBUTOS	
MUNICIPAIS.....	14
2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	15
2.2 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.....	15
2.3 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.....	16
2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA TRIBUTÁRIA.....	17
2.5 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE OU CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.....	17
2.6 PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA.....	18
2.7 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	18
2.8 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.....	19
3 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS E ALGUNS CONCEITOS IMPORTANTES NO	
SISTEMA TRIBUTÁRIO UNICIPAL.....	20
3.1 TRIBUTO.....	20
3.2 IMPOSTO.....	22
3.3 TAXA.....	23
3.4 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	24
3.5 FATO GERADOR, SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO.....	25
3.6 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA.....	26
3.7 CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	27
3.8 BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.....	28
4 IMPOSTOS MUNICIPAIS.....	30
4.1 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU.....	31
4.2 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR	
ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS – ITBI.....	35
4.3 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS.....	36
5 TAXAS MUNICIPAIS.....	39
6 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	42
7 DADOS SOCIOECONÔMICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE	
PAULA	44
8 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	49
9 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	51
9.1 VALORES ARRECADADOS COM TRIBUTOS MUNICIPAIS NO PERÍODO DE 2006	
A 2010 NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA.....	51
9.1.1 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU.....	53
9.1.2 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR	
ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS – ITBI.....	56
9.1.3 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS.....	58
9.1.4 TAXAS MUNICIPAIS.....	61
9.1.5 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	63
9.1.6 SUGESTÕES PARA MAXIMIZAR A ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS	
MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA.....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
REFERÊNCIAS.....	70
ANEXOS.....	71

INTRODUÇÃO

Este trabalho é de suma importância para um curso de especialização, portanto o tema deve ser cuidadosamente definido pelo estudante. Não só o prazer em discorrer sobre o assunto, mas também aspectos pessoais e profissionais foram de relevância para a escolha do assunto abordado nesta monografia: os tributos municipais, que são fundamentais para a arrecadação municipal.

A tributação pode ser definida como o preço que a sociedade paga pelos serviços que lhes são prestados pelo Estado visando ao bem-comum. Esta deve ser entendida como a função social do tributo, tirar da sociedade, da parcela que pode arcar e contribuir, principalmente com o pagamento de impostos, que é compulsório, para dar aos que necessitam através de serviços que o Estado deve ofertar.

Os tributos municipais são de extrema importância para qualquer município, pois sendo tributos que o município pode instituir e arrecadar estão mais próximos do contribuinte, sendo mais aceitos. O cidadão observa em seu próprio município o destino dos recursos arrecadados, aplicados em saúde, lazer, segurança, educação, etc. Em resumo, o poder público municipal arrecada e investe na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos que efetuaram o recolhimento.

Outro aspecto importante é a existência da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF de 04 de maio de 2000 (Lei Complementar nº 101), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Segundo o artigo 11, os municípios são obrigados a cobrar todos os tributos de sua competência, bem como fiscalizar a arrecadação desses de forma efetiva, sob pena de ficarem proibidos de receber transferências dos Estados e da União. Caracteriza renúncia de receita do município não cobrar os tributos municipais.

O tema tributação municipal é de grande relevância para o gestor público municipal, funcionários e assessores que atuam na área de arrecadação e tributária do município, pois necessitam do conhecimento teórico para aplicá-lo na prática. O próprio contribuinte também deve ter certos conhecimentos, pois é quem paga o tributo e necessita saber se o que está pagando está de acordo com a legislação e sua capacidade contributiva.

Os tributos municipais são fontes de recursos próprios, portanto requerem um destaque especial, já que constituem fonte de financiamento e servem como uma ferramenta para o financiamento das políticas públicas no município, sem depender apenas de transferências estaduais e federais. O incremento na arrecadação, visando sempre à maximização dos recursos, é algo a ser pensado em qualquer gestão municipal, já que as demandas da população estão em constante crescimento.

Com este trabalho, analisou-se a real situação do Município de São Francisco de Paula quanto à arrecadação própria nos exercícios financeiros de 2006 a 2010. Os objetivos do estudo foram conhecer sua realidade tributária e apurar se houve ou não uma evolução na arrecadação, verificando possíveis falhas, apontando os principais aspectos, e propondo formas de incrementar a arrecadação.

Este trabalho consta de nove capítulos. No primeiro, será apresentado um breve histórico sobre a competência municipal para legislar e arrecadar tributos, através das Constituições. No segundo, registrar-se-ão alguns princípios constitucionais aplicados aos tributos. O terceiro capítulo tratará sobre alguns conceitos importantes pertinentes à matéria tributária, que se estenderá pelos capítulos quatro, cinco e seis, tratando especificamente dos tributos municipais. No capítulo sete, apresentar-se-á uma visão geral do Município de São Francisco de Paula, com destaque para seus aspectos socioeconômicos. Já no capítulo oito serão apresentados os procedimentos metodológicos para a realização deste trabalho. A Análise e Apresentação dos Resultados consta do capítulo nove e para a apresentação e análise dos resultados é utilizado o levantamento dos valores dos tributos municipais arrecadados no período de 2006 a 2010 no município de São Francisco de Paula, acrescentando outras informações tributárias do município. Os valores arrecadados com cada espécie tributária serão apresentados depois em forma de gráfico analisando-se os impostos IPTU, ISS e ITBI, as Taxas e a Contribuição de Melhoria. Após a análise e interpretação dos dados, serão propostas sugestões para maximizar a arrecadação dos tributos municipais no município de São Francisco de Paula. As conclusões constam de Considerações Finais, último capítulo deste trabalho.

1 COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR E ARRECADAR TRIBUTOS

Nem sempre os Municípios foram considerados entes federados, não sendo reconhecidas sua autonomia e competência. No decorrer da história, ao longo das Constituições, foram adquirindo seus direitos, até se elevarem à categoria de Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, juntamente com Estados, Distrito Federal e União, conforme o artigo 14 do Código Civil.

Este capítulo apresenta um paralelo entre as Constituições anteriores e a Constituição atual quanto à autonomia municipal para legislar e arrecadar os tributos próprios. É importante ter alguma noção da história da tributação ao longo das Constituições para notar o quanto os municípios se tornaram entes autônomos para poder instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

1.1 CONSTITUIÇÕES ANTERIORES

Após a Proclamação da Independência em 1822, foi outorgada, em 1824, a primeira Constituição brasileira, que possuía algumas características, dentre as quais podem ser citadas: acentuada centralização de poderes; as províncias não gozavam de competência legislativa sobre matéria tributária; não existiam fontes próprias de recursos às províncias.

Surgia, em 1891, a segunda Constituição que possuía as seguintes características, segundo Benedito Ferreira (1986): províncias transformadas em Estados (sistema federativo); reconhecida a autonomia dos Municípios, mas seus impostos eram de competência do Estado ao qual pertenciam, não possuindo, assim, autonomia financeira; discriminação das rendas entre a União e os Estados; o tributo só poderia ser instituído por lei (princípio da legalidade), mas sua cobrança deveria ser autorizada em cada exercício pelo respectivo orçamento; o imposto de indústrias e profissões (atual ISS) era de competência estadual.

Também em 1934, segundo o autor Benedito Ferreira (1986), surge a terceira Carta Constitucional, corrigindo alguns pontos da Constituição anterior: definiram-se os tributos

próprios dos Municípios, passando os mesmos a possuir autonomia financeira; o imposto de indústria e profissões é lançado pelo Estado, mas arrecadado pelo Estado e pelo Município em partes iguais; a discriminação das rendas é ampliada devido à autonomia dos Municípios; foram melhor estabelecidas as áreas de competência privativa da União, Estados e Municípios; manteve-se o princípio da legalidade; eram de competência privativa dos Municípios: imposto de licença, imposto predial e territorial urbano, imposto sobre diversões públicas, taxas de serviços municipais, contribuição de melhoria e imposto cedular sobre a renda e imóveis rurais; as taxas estavam vinculadas à prestação de um serviço público e a contribuição de melhoria à efetivação de uma obra de que decorresse valorização imobiliária.

Já a Constituição de 1937, segundo o mesmo autor, manteve o sistema tributário da anterior, tendo sido marcada pelo processo de ampliação das rendas. Retirou-se da competência municipal o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais.

Para o autor Benedito Ferreira (1986), a Constituição de 1946 também seguiu sem inovar, apenas mantendo o caráter rígido do sistema, contendo muitas limitações expressas em matéria financeira, porém, sem as reunir em um capítulo único. A competência tributária foi enfatizada. A palavra tributos é utilizada em sentido genérico, abrangendo os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. O imposto de indústrias e profissões passa a ser de competência municipal.

Em seu artigo 28, estava explícita a autonomia municipal, que seria assegurada pela administração própria no que se referisse aos seus interesses locais para decretar e arrecadar seus tributos e organizar serviços públicos locais.

Cabe ressaltar que, em 01 de dezembro de 1965, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 18, que reformulou toda a matéria tributária vigente à época, sendo de suma importância na história tributária do país. Foi dada uma interligação metódica ao conjunto de normas constitucionais, formando um verdadeiro sistema tributário, sendo a matéria tributária reunida em um só capítulo, formando o “Sistema Tributário Nacional”.

Em 25 de outubro de 1966, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 5.172, que dispôs sobre o sistema tributário nacional (Código Tributário Nacional).

A Constituição de 1967 trouxe incorporada a Emenda Constitucional nº 18/65, constituindo o Capítulo V, “Do Sistema Tributário”. Essa Constituição limitou a incidência do imposto de indústrias e profissões à prestação de serviços, sendo excluído o comércio e a prestação de bens concretos e materiais.

Aos Municípios, no artigo 25, é dada a competência para instituir tributos sobre a propriedade territorial urbana e serviços de qualquer natureza não-compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em Lei Complementar.

1.2 CONSTITUIÇÃO ATUAL

A Constituição atual foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Os artigos 1º e 18 dessa Constituição consagram a autonomia municipal. Dessa forma, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constituindo, assim, um Estado Democrático de Direito.

O art. 3º da Constituição Federal de 1988 traz os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, dentre os quais incluem a garantia do desenvolvimento nacional, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Para alcançar estes objetivos, os governos têm que realizar um conjunto de investimentos que geram despesas e que tipicamente são custeadas pela arrecadação de tributos, conforme autorizado no art. 145 da CF de 88 que traz os tributos que podem ser instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Desta forma, dentre os poderes concedidos pela sociedade ao Estado, está o poder de tributar para que se alcance o bem-comum, sendo um poderoso instrumento econômico que os governos detêm para executar sua política pública. Espontaneamente, ninguém gosta de pagar tributos, mas ressalta-se que a tributação é uma fonte de recursos para o Estado se financiar.

A tributação deve ser compreendida a partir da necessidade dos indivíduos em estabelecer um convívio social organizado, uma sociedade justa e igualitária, com equidade. Para a construção e manutenção do bem-comum é que se dá à tributação: o poder de restringir a capacidade econômica individual para criar capacidade econômica social. Assim, o poder de

tributar justifica-se dentro do conceito de que o bem da coletividade tem preferência a interesses individuais, especialmente porque, na falta do Estado, não haveria garantia nem mesmo à propriedade privada e à preservação da vida.

Portanto, a tributação nasce para prover o bem-comum pela necessidade do homem de associar-se e criar vida política.

O Estado necessita de recursos para seu financiamento, para atender seus respectivos dispêndios, que são as despesas que a máquina pública tem para o custeio de todos os seus serviços. Assim existe uma relação direta entre receita, o que se arrecada, e despesa, o que se gasta. É preciso arrecadar para poder ter recursos para se aplicar, se gastar.

O Sistema Tributário Nacional trazido pela Constituição Federal de 88 é composto pelos tributos federais, estaduais e municipais. Nesse sentido, os municípios dispõem para atender as demandas da população e seus dispêndios, de recursos que se originam de suas receitas próprias, ou seja, os tributos que lhe compete arrecadar, objeto de estudo deste trabalho, originárias de seu patrimônio e também as transferências e recursos estaduais e federais.

Atualmente, os municípios se auto-organizam por suas leis orgânicas municipais, e não mais por leis estaduais.

Na CF atual, foi retirada da competência dos Estados e Distrito Federal e atribuída aos municípios, a instituição do imposto de transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

O artigo 156 da CF refere-se aos impostos de competência dos Municípios:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

III- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Pelo fato de sujeitar-se à Constituição Federal, a competência dos Municípios é limitada, tendo que ser obedecidas as regras dispostas na Carta Magna, não podendo o Município dispor contrariamente a essas regras. Com isso, ficou protegido o contribuinte pelos dispositivos contidos na Constituição.

De acordo com a atual Constituição, os Municípios possuem competência para se auto-organizar (autonomia política), elaborar suas próprias leis quanto à competência concorrente (autonomia normativa), administração própria (autonomia administrativa) e capacidade de tributar naquilo que a Constituição lhe atribuiu e aplicar suas rendas (autonomia financeira).

Os tributos municipais não podem ser criados, majorados ou concedida isenção, por ato do executivo, pois seria inconstitucional. Só podem ser autorizadas mudanças quantitativas ou qualitativas através de lei municipal, aprovada pela Câmara de Vereadores.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Este capítulo trata dos principais princípios constitucionais aplicados aos tributos municipais. Alguns princípios fixados pela Constituição Federal de 1988 limitam o exercício do poder de tributar pelo nível político, visando a resguardar a coletividade, a sociedade do excessivo poder de império do Estado.

Este capítulo se faz necessário, pois para se criar, alterar ou majorar tributos, devem ser respeitadas as normas constitucionais. Na verdade, trata-se das limitações ao poder de tributar, que são destinadas ao legislador ordinário (que cria os tributos), sendo uma forma de imunidade ao contribuinte, pois está expresso na Constituição que não se poderá tributar sobre algo sem respeitar algumas regras descritas na mesma.

O poder de exigir e de cobrar tributos só pode ser exercido se estiver de acordo com as normas e regras estabelecidas na Constituição Federal e nas normas preexistentes:

As limitações ao poder de tributar ora aparecem como verdadeiras vedações ou proibições, que se traduzem em imunidades constitucionais, ora aparecem na esteira da proteção dos direitos e garantias individuais, ou, ainda apresentam-se como limitações da competência tributária entre as diversas pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). (ICHIHARA, 2001, p. 53).

Mesmo com essas vedações, às vezes, na prática, as limitações não são respeitadas, e, quando ocorre esse desrespeito às normas constitucionais, deve o contribuinte recorrer a formas de buscar seus direitos, em órgãos como a fazenda tributária, a procuradoria municipal, defensoria pública e até, se for o caso, ao sistema judiciário.

Serão apresentados, a seguir, alguns dos princípios ou limitações ao poder de tributar que devem ser respeitados por todos os entes federados. Portanto os Municípios devem obedecer a tais regras.

2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Não pode haver tributo sem lei que o institua, majore ou exclua. É o mais universal dos princípios e tem a ver com o conceito de democracia. São os contribuintes, através de seus representantes no poder legislativo, que criam as leis instituidoras de tributos. Qualquer modificação quantitativa ou qualitativa no alcance do tributo também depende de lei. As isenções e imunidades também obedecem ao princípio da legalidade. Sem lei não há tributo. Os Municípios para alterarem ou criarem, por exemplo, algum tipo de isenção, só poderão fazê-lo através de Lei Municipal, aprovada pela Câmara de Vereadores, ou seja, pelo Poder Legislativo Municipal.

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, esse é o princípio da legalidade, expresso no art.150, I da CF de 1988.

O artigo 5º da CF de 1988, em seu inciso II, também consagra esse princípio, pois “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Com exceção desse princípio, temos alguns tributos de competência da União que podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo nos limites estabelecidos em lei (Art. 153, § 1º). Na verdade são impostos regulatórios da política monetária e econômica, e não impostos que visam à arrecadação.

Portanto, temos que ter em mente que tributo de competência municipal só pode ser instituído e alterado através de lei, com aprovação da Câmara de Vereadores, não cabendo ao Prefeito Municipal a instituição ou a alteração de tributos.

2.2 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Todo tributo só pode ser cobrado dos contribuintes no exercício seguinte àquele em que foi aprovado. O conhecimento do tributo deve ser público em um exercício para poder ser

cobrado no seguinte. Visa a resguardar o contribuinte principalmente dos efeitos da surpresa tributária, mas é bom lembrar que o prazo entre a vigência (exigência suspensa do tributo) e a eficácia (entrada em ação da possibilidade de ser cobrado o tributo) pode ser de até um dia. Por exemplo, o Poder Legislativo Municipal poderá aprovar uma majoração de tributo em 31 de dezembro de 2011, e em 01 de janeiro de 2012 seus efeitos já serão válidos. Está expresso esse princípio no Art. 150, III, “b” da CF de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 [...]

 III – cobrar tributos:
 [...]

 b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Existem algumas exceções à regra da anterioridade que estão expressas no artigo 150, §1º da CF de 1998, e são impostos de competência da União. No âmbito municipal, todos os seus tributos devem obedecer a tal princípio.

2.3 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

Está expresso no Art. 150, III, “a” da CF de 1998:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:
 [...]

 III – cobrar tributos:
 a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Quer dizer que é proibido cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes de sua instituição ou antes da vigência da lei que o majorou. Assim, se determinado fato passou a ser tributado por dispositivo de lei nova, essa só vai alcançar os novos fatos, e se o imposto foi aumentado, essa majoração na base de cálculo ou na alíquota só tem efeito a partir da vigência. Por esse princípio, não há como retroagir os efeitos de uma lei tributária para um período pretérito, quando a mesma inexistia.

2.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA TRIBUTÁRIA

Significa que o tratamento tributário será igualitário a todos, ficando vedado o estabelecimento de diferenças tributárias entre os contribuintes. Está prescrito no Art. 150, II, da CF de 1988 que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Também consagra o artigo 5º da CF de 1988 que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza.”, não significando igualdade de fato, mas sim igualdade jurídica.

Portanto, não pode uma lei municipal, aprovada pela Câmara de Vereadores, dispor sobre cobrar, por exemplo, uma taxa de expediente com um determinado valor para um médico e outra com um valor menor para um comerciante. O valor deve ser igual para todos, independente da classe social, raça, cor, ou qualquer outro tipo de diferença que possa existir.

2.5 PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE OU CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Está prescrito no Art. 145, §1º da CF de 1988, que diz:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Dessa forma, o Município não pode exigir tributos do particular mais do que o mesmo possa contribuir, ou seja, deve-se cobrar pouco de quem tem pouco e mais de quem possa pagar mais. O legislador, sempre que possível, deve graduar na instituição do tributo o peso da tributação, levando em consideração a capacidade contributiva do contribuinte, pois, além

de pagar o tributo, o cidadão precisa ter seu dinheiro para usá-lo em alimentação, saúde, educação, vestuário, lazer.

2.6 PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA

É o princípio segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros, não podendo cobrar impostos sobre fatos, pessoas ou bens ali descritos e que pertençam a outro ente federado. Está previsto no artigo 150, VI, 'a', 'b', 'c', 'd', da CF de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias, asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda e serviços uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Essas vedações são somente quanto a impostos, podendo ser instituída, por exemplo, taxa ou contribuição de melhoria.

O Município, por exemplo, não pode cobrar IPTU sobre imóveis pertencentes ao Estado (delegacia de polícia, escolas), nem sobre prédios pertencentes à União (Receita Federal, IBAMA), sobre templos, entre outros, sendo permitida a cobrança de taxa de serviços urbanos.

2.7 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Determina que os contribuintes sejam esclarecidos em relação aos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. Está expresso no artigo art. 150, § 5º da CF de 1988,

que diz que “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.”

Mas esse princípio deve ser aplicado a qualquer lei municipal, pois o contribuinte precisa estar informado a respeito dos tributos. Normalmente, as prefeituras possuem seus murais para que o cidadão possa estar ciente dos acontecimentos, que são publicados através de lei, portaria, edital e decreto.

2.8 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

Expresso no artigo 150, IV da CF/88: “Sem prejuízo de outras garantias, asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco.”

Dessa forma, a tributação jamais poderá ter conotação confiscatória, inclusive sob pena de descaracterizar a natureza tributária e ingressar no campo da punição ou penalidade, e tributo não é penalidade. Assim, a cobrança do tributo deve-se limitar a participar de um percentual ou de uma parte da riqueza produzida pelo contribuinte e não confiscar toda sua renda ou patrimônio, pois isso desvirtua a própria natureza do tributo. Um exemplo é o IPTU progressivo, em que a progressividade não poderá ter efeitos confiscatórios.

3 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS E ALGUNS CONCEITOS IMPORTANTES NO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Este capítulo trata das espécies tributárias e alguns conceitos importantes no sistema tributário municipal, pois para entender melhor o sistema tributário, é necessário entender alguns conceitos. Para os contribuintes é bom entender alguns termos sobre tributos, pois não são somente legisladores, advogados, autoridades administrativas ou pessoas que atuam na área que precisam conhecer essas figuras, os contribuintes também devem conhecê-los, para saber seus direitos e seus deveres, exercendo, assim, o papel de cidadão ativo.

Conhecer como se dividem as espécies tributárias, o que é sujeito ativo e passivo, base de cálculo, alíquota, fato gerador, entre outros, são aspectos relevantes não só para o gestor, legisladores e servidores que atuam na área, mas também para o contribuinte em geral.

A importância em se conhecer alguns aspectos sobre tributação cria uma consciência tributária e através do conhecimento ajuda a formar cidadãos conscientes do seu papel social e da parte que ele deva dar para que o Estado financie as atividades sociais demandadas pela população.

3.1 TRIBUTO

O conceito de tributo encontra-se no Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 3º, sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.”

Para compreender melhor essa definição, precisa-se interpretá-la, de acordo com Ichihara (2001):

- “Prestação pecuniária”: significa que o tributo deve ser pago em dinheiro ou em algo que se equipare a dinheiro.

- “Compulsória”: refere-se à obrigação que tem a pessoa definida como sujeito passivo da relação tributária a contribuir para os cofres públicos, mesmo contra sua vontade, pois a lei define e o mesmo deve contribuir.
- “Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir”: há possibilidade de pagar o tributo com títulos da dívida pública ou através de dação em pagamento (bens imóveis).
- “Não constitui sanção de ato ilícito”: o tributo não é uma punição, portanto, multa e penalidade não podem ser consideradas um tributo.
- “Instituída em lei”: só se cria tributo através de lei. Não há tributo sem lei, que seja votada pelos representantes do povo no legislativo e sancionada pelo executivo.
- “Cobrada mediante atividade plenamente vinculada”: significa que os atos administrativos da cobrança do tributo devem ser vinculados, isto é, sem qualquer margem de discricionariedade do agente público. O ato da administração é obrigatório e vinculado aos ditames da lei na realização do lançamento, que é a constituição do crédito tributário, que veremos no decorrer deste trabalho. Não pode, portanto, um funcionário da prefeitura municipal, por possuir afinidades com o contribuinte, conceder-lhe favores, pois estará sujeito a punições.

Entendidos alguns elementos importantes, passamos ao artigo 4º do CTN:

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Dessa forma, vê-se que o tributo é identificado pelo fato gerador, que veremos mais adiante, não estando o tributo ligado ao seu nome ou para onde vá a sua arrecadação.

De acordo com o artigo 5º do CTN, são tributos os Impostos, as Taxas a Contribuição de Melhoria. Esses são os tributos clássicos, que podem ser cobrados pelos municípios

brasileiros. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I – impostos;
- II – taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

3.2 IMPOSTO

De acordo com o CTN, em seu artigo 16, “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Portanto, o imposto é cobrado por ser uma obrigação do contribuinte que pratique o fato gerador descrito na lei, que caracteriza o imposto:

”Imposto é a prestação em dinheiro público que, para fins de interesse coletivo, uma pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados Distrito Federal e Municípios), por lei, exige coativamente de quantos lhe estão sujeitos e têm capacidade contributiva, sem que lhes assegure qualquer vantagem ou serviço específico em retribuição desse pagamento”. (BALEIRO, 2001, p. 197).

Quando se paga o IPTU, por exemplo, o contribuinte deve pagá-lo pelo fato de possuir em seu nome terreno com ou sem edificação, sem esperar qualquer serviço ou contrapartida por esse pagamento. É pago porque está descrito na lei.

O imposto tem como característica a independência do Estado com relação à contrapartida para com o contribuinte. Dessa forma, o produto da arrecadação do imposto pode ser utilizado em necessidades públicas totalmente diferentes daquelas de interesse dos contribuintes do respectivo imposto. O imposto é pago para financiar a atividade geral do Município, do Estado, do Distrito Federal, da União. Retira-se uma parcela de riqueza do particular, respeitada sua capacidade contributiva, para investir-se em áreas como saúde, educação, segurança, etc.

O destino e a aplicação dos valores arrecadados com os impostos e demais tributos não é assunto tributário, mas sim de norma financeira ou orçamentária.

3.3 TAXA

O artigo 77 do CTN traz o fato gerador da taxa:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Pode-se conceituar a taxa como sendo um tributo exigido por uma pessoa jurídica de direito público ao contribuinte pelo exercício regular do poder de polícia ou pela prestação efetiva ou potencial de um serviço público específico ou divisível, ficando o contribuinte com a obrigação de pagar.

O Município pode cobrar, por exemplo, taxa de expediente por estar emitindo um documento de que o contribuinte necessita, prestando, dessa forma, um serviço ao mesmo.

De acordo com Baleeiro, pode-se definir taxa como sendo “a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem paga, ou por este provocado.” (BALEIRO, 2001, p.540).

Portanto, para se cobrar uma taxa, é essencial que, o Município esteja prestando um serviço ao contribuinte para poder lhe cobrar o tributo (taxa de coleta de lixo, taxa de conservação de logradouro, taxa de expediente, etc).

O poder de polícia é definido pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, como sendo:

Atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene; à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública

ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Código Tributário Nacional, 2002)

Segundo o artigo 78, parágrafo único do CTN, é regular o poder de polícia quando “desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.

Portanto, pode-se definir poder de polícia como sendo a atividade ligada ao poder público, que tem como objetivo intervir na propriedade e na liberdade dos indivíduos, impondo-lhes comportamentos comissivos ou omissivos, de forma a evitar possíveis infrações legais, agindo preventivamente, visando à ordem pública em geral, diferindo-se, assim, da polícia judiciária, que tem por objetivo a investigação de crimes e contravenções penais, agindo regressivamente.

Em suma, é o direito que possui a Administração Pública para condicionar ou restringir o uso e o gozo de bens, as atividades e os direitos das pessoas, em benefício da coletividade.

A taxa de alvará, por exemplo, é uma taxa cobrada pelo Município do contribuinte que possui alguma atividade comercial ou presta algum serviço. Dessa forma, está se regulando a atividade, visando à ordem e ao bem da coletividade, impedindo que o cidadão exerça a atividade sem autorização.

Ainda, Baleeiro menciona que “a taxa só pode ter como hipótese o serviço público, ainda que seja serviço de manutenção e conservação de obra pública”. (BALEEIRO, 2001, p.542).

3.4 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Definida no artigo 81 do Código Tributário Nacional:

A contribuição de melhoria é cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária,

tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (Código Tributário Nacional, 2002)

Tem como fundamento o ressarcimento de benefício, por questão de moralidade e princípio de justiça, por parte de pessoa que teve seu imóvel valorizado por ação de obra praticada pelo poder público. Tem o objetivo de que a pessoa venha a restituir parte do benefício ganho que foi originado de dinheiro público. Podemos concluir que a contribuição de melhoria tem dois elementos constitutivos que são fundamentais para o fato gerador, que são o benefício auferido e realização de obra pública. Quanto ao valor que será cobrado, esse é limitado e graduado com relação ao dispêndio total para execução da obra, que será rateado proporcionalmente aos benefícios auferidos.

Os ensinamentos de Baleeiro dizem que “é a recuperação do enriquecimento ganho por um proprietário em virtude de obra pública concreta no local da situação do prédio.”(BALEIRO, 2001, p.570).

A cobrança desse tributo, portanto, é legítima sempre que se dá a execução de obra pública e decorra valorização imobiliária. Não é justo que toda a comunidade arque com o custo de uma obra pública que traz benefício direto e específico a certas pessoas, e para isso existe a cobrança deste tributo, socialmente tão justo.

Quando o Município faz uma obra pública em determinado bairro, por exemplo, os moradores que receberam uma valorização imobiliária em função da obra irão pagar contribuição de melhoria.

3.5 FATO GERADOR, SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

O fato gerador é a descrição prevista na lei sobre um ato, fato ou uma série de atos ou fatos que, quando ocorridos, geram a obrigação tributária de pagar (principal) ou prestar informações (acessórias). É a situação definida em lei para a ocorrência do tributo.

Conforme o Código Tributário Nacional, em seu art. 114, o “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Já o fato gerador da obrigação acessória, no art. 115, é “qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Quanto ao sujeito ativo e sujeito passivo, ambos estão definidos no Código Tributário Nacional, sendo o sujeito ativo a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento. Portanto, são pessoas jurídicas de direito público a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Só esses possuem a capacidade de legislar, instituir e aumentar tributos, mas podem delegar o poder de arrecadar e fiscalizar.

Já o sujeito passivo divide-se em sujeito passivo da obrigação principal e sujeito passivo da obrigação acessória. O sujeito passivo da obrigação principal é definido como sendo a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O sujeito passivo da obrigação acessória é definido como sendo a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. Simplificando, pode-se definir o sujeito ativo como sendo a pessoa jurídica de direito público que possui o direito de exigir que seja cumprida a obrigação tributária e o sujeito passivo como sendo a pessoa (natural ou jurídica) que tem o dever de pagar o tributo ou cumprir as exigências de prestar as informações.

3.6 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

A obrigação tributária também está definida no CTN, art. 113, como sendo obrigação tributária principal ou obrigação tributária acessória.

A obrigação principal é a de pagar o tributo, ou seja, o sujeito passivo (contribuinte ou responsável) possui a obrigação de levar o dinheiro aos cofres públicos. Ou, ainda, “pagar tributo (imposto, taxa ou contribuição de melhoria) ou multa pecuniária concretamente aplicada enquadra-se no conceito de obrigação principal.” (ICHIHARA, 2001, p.116). A obrigação principal e o crédito tributário extinguem-se com o pagamento.

A obrigação acessória é qualquer outro tipo de obrigação imposta pela lei que não seja o pagamento, como, por exemplo, prestar informações à pessoa jurídica de direito público para que essa possa controlar o pagamento de tributo, escriturar, emitir notas fiscais, prestar declarações, tolerar fiscalização, exhibir livros, etc.

As obrigações acessórias nada têm de acessória [...], pois pode inexistir a obrigação principal (em razão da imunidade, não incidência ou isenção) e persistirem as obrigações acessórias; pode estar extinta a obrigação principal pelo pagamento e ainda assim ser exigível a obrigação acessória, cujo descumprimento acarretará a imposição de multa isolada. As obrigações acessórias têm vida própria, nascendo de hipótese específica e seguindo regime independente. (BALEIRO, 2001, p.702).

A obrigação acessória converte-se em principal se for descumprida, pois terá multa ou penalidade pecuniária.

3.7 CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O crédito tributário pode ser definido como sendo a obrigação tributária transformada em concreto. É o valor em dinheiro que o sujeito passivo pagará ao sujeito ativo, em decorrência de uma lei que criou a obrigação tributária. É o direito de crédito da Fazenda Pública, oriundo de obrigação tributária.

Por meio do lançamento, figura importantíssima, constitui-se o crédito tributário, conhecendo-se o sujeito ativo, sujeito passivo, tipo de tributo, o quanto se pagará e o prazo para o devido pagamento. O lançamento é feito pela autoridade administrativa. “Ocorrido o fato gerador e nascida a obrigação tributária o sujeito ativo deverá declarar o crédito tributário por meio do lançamento”. (ICHIHARA, 2001, p.142).

O lançamento pode ser definido no art. 142 do CTN como “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” Portanto, o lançamento tem por finalidade formalizar o crédito tributário para a Fazenda Pública.

O CTN, em seu artigo 142, parágrafo único, coloca que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isso quer dizer que a impessoalidade deve prevalecer. O funcionário que irá constituir o lançamento é obrigado a fazê-lo, pois a lei estabelece isso. Não deve ser dado nenhum tipo de vantagem que a lei não estabelece ao sujeito passivo pelo fato de ele ter alguma relação com quem constitua o lançamento.

3.8 BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

A base de cálculo é uma figura importante dentro da tributação, e seu conceito é importante para que o contribuinte saiba qual é a base de cálculo de cada tributo que o mesmo paga.

Segundo Baleeiro (2001, p.199), a base de cálculo:

É a ordem de grandeza que, posta na consequência da norma criadora do tributo, presta-se a mensurar o fato descrito na hipótese, possibilitando a quantificação do dever tributário, sua graduação proporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo e a definição da espécie tributária.

Portanto, é a base de cálculo que, instituída através de lei, deverá quantificar o fato gerador, dar a dimensão da hipótese tributária, permitindo o cálculo de quanto deverá pagar o sujeito passivo para o sujeito ativo. O legislador, ao definir a base de cálculo, deverá adotar critérios adequados para que se atenda ao princípio da capacidade contributiva.

Para cada imposto o Código Tributário Nacional define a base de cálculo. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Citando como exemplo o IPTU, sua base de cálculo é definida pelo CTN em seu art. 33, como sendo o valor venal, assim entendido como sendo o valor de mercado pelo qual o imóvel possa ser vendido.

Dessa forma, a base de cálculo, juntamente com a alíquota, irá dimensionar o 'quantum' deverá o sujeito passivo pagar pelo imposto devido ao sujeito ativo.

Alíquota é o percentual que incide sobre a base de cálculo, formando o valor a ser pago pelo sujeito passivo ao sujeito ativo.

No âmbito municipal, a alíquota que irá incidir sobre a base de cálculo deverá ser fixada pela lei municipal e aprovada pela Câmara de Vereadores, e sua aplicação dar-se-á no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

4 IMPOSTOS MUNICIPAIS

Neste capítulo, serão abordados os Impostos que são de competência exclusiva dos municípios: o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Sobre Serviço de (ISS) e o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

A importância destes impostos para a arrecadação municipal é fator relevante e caracterizar cada imposto, tratando da matéria tributária própria a cada um deles, é o que veremos neste capítulo, apresentar uma noção geral de cada um desses impostos, algumas características, bem como as regras aplicáveis a cada um.

O artigo 156 da CF de 1988 enumera os impostos que são de exclusiva competência dos municípios:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I- propriedade predial e territorial urbana;
II- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Os Municípios podem instituir somente esses impostos, pois são os previstos no texto constitucional, não podendo instituir ou criar outros.

A competência tributária municipal pode ainda, juntamente com esses impostos e completando o cenário tributário municipal, instituir Taxas e Contribuição de Melhoria (art. 145 da CF/88). Convém lembrar que os dois últimos tributos citados são de competência comum, isto é, podem ser instituídos por todos os entes federados.

4.1 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

É considerado normalmente o “carro-chefe” dos tributos municipais, sendo o de maior relevância em termos arrecadatários. Os Municípios devem dar uma grande atenção a tudo o que se refere a esse imposto, visando a maximizar sua arrecadação, tendo em vista que todo proprietário de imóvel predial ou territorial urbano tem o dever de pagar esse imposto para o município onde está situado o imóvel.

O IPTU é um tributo real, pois seu lançamento leva em consideração somente as características do imóvel tributado, não importando a renda do proprietário, profissão, idade, outros bens que possua, etc.

O fato gerador expresso no art. 32 do CTN como sendo “fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”

Em primeiro lugar, cabe dizer que a Carta Magna estabelece uma regra para a incidência desse imposto: o fato de uma pessoa física ou jurídica ser proprietária de imóvel urbano, predial ou territorial, ou seja, possuir um terreno (sem construção) ou edificação (casa), localizado em área urbana.

A Zona Urbana pode ser localizada dentro do perímetro urbano ou em área urbanizada, nos termos da lei municipal, mas o CTN traz alguns requisitos que definem Zona Urbana e que devem ser observados pelo legislador:

Art. 32. [...]

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2.º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

De acordo com o art. 33 do CTN, a base de cálculo do IPTU será o valor venal do imóvel, assim entendido como sendo o valor real, de mercado do imóvel, valor pelo qual o mesmo possa ser vendido. Esse valor venal, que faz parte do Cadastro Imobiliário, é avaliado por uma fiscalização, própria de cada prefeitura, em que após o término da construção, é avaliado o respectivo imóvel, levando em conta aspectos como localização, área construída, tipo de acabamento e outros aspectos da construção. O valor do terreno também é levado em conta, inclusive para o cálculo do imposto.

Para a fixação do valor venal do imóvel, alguns itens são considerados: medidas do imóvel, informações sobre o terreno (topografia, pedologia, esgoto, iluminação pública, pavimentação), informações sobre a edificação (ano da construção, conservação, padrão, alinhamento, estrutura, cobertura, paredes, forro, piso, etc).

Na base de cálculo, conforme o art. 33 do CTN, em seu parágrafo único, não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformosamento ou comodidade.

A alíquota incidente sobre a base de cálculo (valor venal) deverá ser fixada em lei municipal. Sempre que houver majoração na base de cálculo ou alteração de alíquota, deverá a lei ser aprovada pela Câmara de Vereadores, e seus efeitos dar-se-ão no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei. Por exemplo, sobre um imóvel que possua um valor venal de R\$ 60.000,00 e sobre cuja base de cálculo incida uma alíquota de 1%, o valor do IPTU será de R\$ 600,00.

Para imóveis sem edificação, ou seja, somente terreno, sem construção, a alíquota poderá ser maior, pois são imóveis que não estão atendendo à função social, o que está previsto na CF de 88 em seu art. 182, §4º, II.

Para Carrazza, “a progressividade no tempo do IPTU é um mecanismo que a Constituição colocou à disposição dos Municípios, para que estes imponham aos munícipes a

observância das regras urbanísticas, contidas nas leis locais. Tem caráter nitidamente sancionatório.” (CARRAZZA, 2002, p.128).

Vale lembrar que a progressividade não é uma forma de aumentar a arrecadação para o Município, mas sim uma forma de aplicar o princípio da igualdade, capacidade contributiva, levando em consideração, também, o princípio da não confiscatoriedade e fazendo com que o imóvel atenda à sua função social. Dessa forma, não há mais limite de alíquotas, mas leva-se em conta o limite da vedação ao confisco.

O sujeito ativo do IPTU é o Município onde está situado o imóvel. Somente um Município poderá cobrar, tendo em vista que não existe um imóvel que se localize em dois Municípios.

A competência tributária, de acordo com o CTN, em seu art. 7º, é indelegável, mas as funções de arrecadação e fiscalização, bem como de execução das leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária podem ser conferidas a uma pessoa jurídica de direito público a outra. Pode, por exemplo, bancos conveniados receberem dos contribuintes o pagamento do IPTU, que depois será repassado ao respectivo Município.

O sujeito passivo é o contribuinte, definido pelo artigo 34 do CTN como sendo o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título:

De acordo com o art. 123 do CTN, as convenções particulares não podem modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. É o caso do locatário de um imóvel, esse não pode ser considerado o contribuinte, uma vez que a titularidade do imóvel é atribuída ao proprietário (locador). O locatário até pode pagar o IPTU por acordo realizado entre ambas as partes, mas isso não significa modificação de proprietário, inclusive no Cadastro Imobiliário, onde esse será o locador do imóvel.

Os terrenos com e sem construções, situados em zona urbana do Município, devem ser cadastrados no Cadastro Imobiliário Urbano do Município, que nada mais é do que um registro, um banco de dados com informações como nome do contribuinte, endereço, número da inscrição cadastral, localização do imóvel, situação do terreno, topografia, tipo de construção (se houver), ano de aquisição e ano de construção, tipo de uso, valor venal, entre

outros. Esses dados devem estar sempre atualizados, pois são de suma importância para a cobrança do IPTU.

O Cadastro Imobiliário Urbano Municipal é de suma importância, pois, através desse, a administração pública poderá obter informações sobre terrenos com ou sem construção, características desses, situação de vias urbanas, entre outras. Essas informações servem de apoio para o planejamento e desenvolvimento do Município.

A notificação do IPTU é feita, normalmente, de forma direta ao contribuinte, tendo como base a situação física do imóvel ao encerrar o exercício anterior. Essa notificação é feita anualmente, quase sempre no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

O lançamento será realizado em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário. Fazem parte do lançamento dados do contribuinte, do imóvel e dados do cálculo como: zona, quadra, logradouro, número da inscrição e número do imóvel, nome do contribuinte, endereço, período, data de vencimento, alíquota, área do imóvel, valor venal, valor do imposto, entre outros.

Após a notificação do sujeito passivo, considera-se constituído o crédito tributário para a Fazenda Pública Municipal. Esse poderá entrar com recurso contra o lançamento efetuado no prazo determinado.

Essa notificação é feita com o envio de carnê de cobrança ao contribuinte. Para a Fazenda Pública, é importante comprovar a entrega desse documento através de edital afixado. Campanhas de divulgação em jornais e rádio (se o Município possuir) são válidas no sentido de informação ao contribuinte.

Normalmente, os Municípios oferecem desconto no IPTU para pagamento à vista, em cota única, ou parcelamento dentro do exercício financeiro.

O lançamento do IPTU é um lançamento direto ou de ofício, ou seja, o sujeito ativo, o Município, possui as informações sobre o imóvel, o sujeito passivo, permitindo, assim, o cálculo do imposto, o lançamento do tributo e o envio para a cobrança. É realizado por autoridade administrativa competente.

4.2 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS – ITBI

De acordo com o art. 156 da CF de 1988, o ITBI tem como fato gerador a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza (terreno) ou acessão física (casa, apartamento) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia (hipoteca), bem como cessão de direitos a sua aquisição. Pode-se dizer que transmissão *inter vivos* é aquela decorrente de acordo entre duas partes.

Para entender melhor a incidência desse imposto, os ensinamentos de Melo dizem que “na realidade, o imposto (conhecido por sisa) é exigido por ocasião da lavratura de escritura de alienação imobiliária, ou de direitos a ela relativos, sendo que os tabeliães podem ficar proibidos de praticar este ato atinente ao seu ofício, sem a prova de seu pagamento”.(MELO, 2001, p.339).

Dessa forma, sempre que houver comercialização, compra e venda de imóveis entre pessoas vivas, ou atos onerosos como dação em pagamento, permuta, arrematação, entre outros, o Município no qual se situar o imóvel terá o direito de cobrar esse imposto sobre imóveis com ou sem construção e independente de estar situado em zona urbana ou zona rural, diferente do IPTU, que só é cobrado em zona urbana.

Na própria escritura, registrada no Cartório de Imóveis, constará o valor pago na Guia de ITBI e o número desse documento.

O Município em que estiver situado o imóvel é a pessoa política competente para instituir e cobrar o tributo. Já o sujeito passivo é o contribuinte, sendo qualquer uma das partes na operação tributada, como a lei municipal dispuser (art. 42 do CTN). Sendo assim, o contribuinte pode ser o transmitente ou adquirente dos bens ou dos direitos, e, no caso de cessões de direito, será o cedente. O contribuinte poderá ser pessoa física ou jurídica.

A base de cálculo do ITBI é a mesma do IPTU, ou seja, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, conforme o art. 38 do CTN e a alíquota incidente sobre a base de

cálculo será definida em lei municipal. Qualquer alteração na base de cálculo ou alíquota deve obedecer ao princípio da legalidade e anterioridade, como visto anteriormente.

Poderá haver diferença de alíquotas nas transmissões realizadas onde houver financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação ou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O lançamento do imposto é realizado na própria guia de arrecadação, pois a autoridade administrativa é que calcula o valor do imposto devido, tendo como base o valor venal.

4.3 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

A legislação municipal deverá editar leis em matéria desse imposto, mas deverá respeitar as limitações contidas na lei superior.

Sua disciplina é regulada pelo DL 406/68, com nova redação dada pela LC 56/87, em que estipula os serviços que serão tributados pelo Município.

A lista de serviços tributada pelos Municípios possui 101 casos de prestação de serviços em que incidirá o ISS. Essa lista, por sua extensão, não será descrita neste trabalho, mas cita-se que a mesma consta no Código Tributário Nacional.

De acordo com o art. 156, III, da CF de 1988, a hipótese de incidência são as prestações de serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar. Dessa forma, o imposto é devido pela pessoa física ou jurídica que, com ou sem estabelecimento fixo, preste serviço que conste na lista do Decreto Lei 406/68.

No DL 406/68, também está definido o fato gerador desse imposto:

Art. 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços, não especificados na lista fica, sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Pelos parágrafos 1º e 2º, verifica-se que quando, na prestação de serviço, ocorra o fornecimento de mercadoria e conste na lista, será devido somente o ISS, de competência municipal; mas se o serviço não estiver na lista, e houver juntamente com ele, o fornecimento de mercadorias, incidirá o ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias), de competência estadual.

O Município é o sujeito ativo, pois esse possui capacidade ativa de arrecadar o tributo. Claro que o Município só poderá cobrar pelos fatos geradores ocorridos dentro de seus limites territoriais.

O sujeito passivo é o contribuinte, podendo ser esse o profissional autônomo, definido por Melo como sendo aquele “trabalhador que exerce atividade de natureza urbana ou rural, sem caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, e aquele que exerce, por conta própria, atividade remunerada de natureza urbana” (MELO, 2001, p. 347); ou pessoa jurídica (empresa), que pratica o fato gerador, a prestação de serviço de qualquer natureza, definida em lei complementar; dessa forma, paga débito próprio por fato gerador próprio.

O cálculo desse imposto deve considerar o preço do serviço prestado, podendo ter alíquotas fixas ou variáveis, sendo cada uma aplicada à atividade específica.

A base de cálculo é definida em lei complementar; já a alíquota incidente deve ser estabelecida em lei municipal, obedecendo a princípios como legalidade e anterioridade.

O preço do serviço é o seu valor monetário, o valor quantificado que se deve pagar pela venda deste produto intangível. O prestador do serviço pode ser pessoa física ou pessoa jurídica.

Essa inscrição realizada na repartição pública, antes do início da atividade, é realizada pela pessoa física que prestará o serviço, ou, se for pessoa jurídica, pelos respectivos sócios

ou responsáveis pela empresa prestadora do serviço, que preencherão uma ficha de cadastramento de atividade. Estão sujeitas à inscrição também as pessoas definidas pela Lei Municipal como isentas do pagamento do imposto.

Sendo pessoa física, deve-se apresentar documentos como RG e CPF, e, dependendo da atividade, carteira hábil para a execução do serviço (OAB, CRA, CRM). Em se tratando de pessoa jurídica, essas devem apresentar registro na Junta Comercial, de seu ato constitutivo.

Dados como nome do contribuinte, CPF ou CNPJ, endereço, atividade principal, local, data, assinatura, dados da empresa (data da constituição, sede, sócios, etc), fazem parte dessa ficha de inscrição cadastral. Sempre que houver mudanças como: nome, firma, razão ou denominação social, localização, natureza de atividade, essas devem ser comunicadas à autoridade competente na repartição pública.

Após o cadastramento de atividade, inclusive no sistema de informações da prefeitura, assim como é realizado com o IPTU, o contribuinte terá a condição de exercer sua prestação de serviço com a emissão do Alvará, pagando as devidas taxas para sua emissão. O alvará pode ser permanente, enquanto durar a atividade e a respectiva prestação do serviço, ou temporário, conforme dispuser a lei municipal.

Há casos de prestação de serviço que exigem uma vistoria técnica sanitária, que averigua as condições do local, e, após o parecer favorável, pode-se emitir o alvará. É o caso de médico, dentista, veterinário, alimentos em geral, laboratório, hospital, bar e restaurante, entre outros.

Quando houver o encerramento da atividade, deverá ser solicitada a respectiva baixa de atividade, quitando, se houver, os débitos em atraso de ISS.

O lançamento desse imposto dá-se por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, isto é, o sujeito passivo efetua antecipadamente o pagamento do tributo e o sujeito ativo homologa depois esse pagamento através do lançamento. A homologação desse lançamento é feita pela autoridade administrativa em forma de carnê, em que o contribuinte é notificado do valor do imposto.

5 TAXAS MUNICIPAIS

Neste capítulo, veremos outra espécie tributária, mas esta de competência comum, isto é, pode ser cobrada (ou instituída) por todos os entes federados.

As taxas são uma fonte expressiva em termos arrecadatários para os municípios, e veremos neste capítulo alguns conceitos, principais taxas, sujeito ativo e sujeito passivo, e aspectos característicos desta espécie tributária.

A palavra taxa está ligada a um serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Desta forma, é essencial para a cobrança deste tributo que o Município esteja prestando um serviço ao particular. As taxas cobradas pelo Município devem constar em lei municipal.

As taxas não podem ter a mesma base de cálculo dos impostos, ou serem calculadas em função do capital das empresas, isso é regra. Exemplificando, não pode o Município querer cobrar taxa de licença para execução de obras, tomando como base o valor venal do imóvel.

A base de cálculo das taxas municipais deve ter como base o valor do serviço. Já as alíquotas que irão incidir sobre a base de cálculo, determinando o valor da taxa, podem ser variáveis e são estabelecidas através de lei ordinária municipal.

JANCZESKI (2000) salienta que haverá taxa conforme a materiabilidade da hipótese de incidência, pouco importando a destinação do produto da arrecadação.

Por fim, a taxa é cobrada pelo serviço prestado, sendo citadas algumas principais: taxa de coleta de lixo, taxa de conservação de vias e logradouros, taxa de expediente; também se cobra taxa pelo poder de polícia, sendo citadas as taxas de fiscalização e vistoria, taxa de licença para construções, localização e funcionamento, e taxa de alvará.

A taxa de expediente é devida por quem utilizar o serviço do Município e que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência. Essa expedição de documentos na prefeitura normalmente se dá por requerimento, sendo esse protocolado na

devida repartição, é lançada simultaneamente com a arrecadação em documento que especifique a sua prática.

As taxas de expediente variam de município para município, mas pode-se citar algumas que são mais comuns: atestado, certidão, declaração, carta de habite-se, expedição de segunda via de documentos, requerimentos.

A taxa de serviços urbanos é devida pelo contribuinte do IPTU cuja zona urbana seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de coleta de lixo, limpeza e conservação de logradouro. É uma taxa fixa, que tem por base o serviço e será devida tendo em vista a economia predial ou territorial. Seu lançamento é feito anualmente, e sua arrecadação se processará juntamente com o IPTU, ou seja, no pagamento do IPTU, consta, separadamente, o valor das taxas de serviços urbanos.

A taxa de licença de localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço em caráter permanente, eventual ou transitório.

A taxa de fiscalização ou vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos comerciais, industriais e financeiros, anualmente, a partir do ano seguinte à concessão da licença de localização, visando ao exercício das condições iniciais da licença.

Nenhum estabelecimento poderá se localizar no Município sem a prévia licença, nem será permitido o exercício de atividade ambulante (tendas, trailers, estandes, veículos automotores) sem a mesma. A licença é comprovada com a posse de um documento chamado Alvará. Encerrada atividade da empresa, deverá ser comunicada ao órgão competente para ser dada a respectiva baixa de atividade.

O lançamento da taxa de licença de localização, inclusive para ambulantes, ocorre simultaneamente com a arrecadação, pois é feita a solicitação pelo contribuinte, esse recebe o alvará e paga a respectiva taxa na própria prefeitura. É feito em documento que especifique a utilização do serviço.

Em relação à fiscalização ou vistoria, o lançamento dar-se-á sempre que o órgão competente municipal realizar a fiscalização ou vistoria, sendo o contribuinte notificado e tendo prazo de 30 (trinta) dias normalmente para efetuar o pagamento.

O valor do serviço é fixado em lei municipal, podendo esse variar quando se tratar de prestador de serviço (pessoa física ou jurídica), comércio ou indústria.

A taxa de licença para execução de obras é devida por quem realiza qualquer tipo de obra em propriedade predial ou territorial. Essa incide sobre a fixação de alinhamento, aprovação ou realização de projeto, prorrogação de prazo para execução de obra, vistoria e expedição da Carta de Habitação. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município. Essa licença para a execução da obra é comprovada mediante o recebimento do Alvará, emitido pelo órgão competente (engenharia), aprovando o respectivo projeto.

O valor dessa taxa é definido em lei municipal, sendo lançadas normalmente separadas as taxas de licença e execução de obras e a taxa de expediente onde é concedido o Alvará. O valor do serviço pode variar em relação à área e ao tipo de construção.

O sujeito ativo da taxa será a pessoa jurídica de direito público, titular da competência tributária. O sujeito passivo da taxa, tributo vinculado, será aquele que se utiliza do serviço, tem-no a sua disposição ou é atingido por um ato de polícia. O contribuinte será aquele que tenha relação pessoal e direta com a atividade estatal que deu causa ao tributo.

6 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Neste capítulo, será abordado outra espécie tributária, a Contribuição de Melhoria que é um tributo de competência comum, ou seja, assim como as taxas, pode ser instituída por qualquer ente federado. Também é importante fonte de arrecadação própria para os municípios, claro, não tão expressiva quanto os Impostos e as Taxas, já que nem toda obra pública é cobrada esta espécie tributária, mas como faz parte do elenco dos tributos municipais, não se pode deixar de citá-la.

Seu fato gerador está descrito no artigo 81 do CTN, mas, resumindo, pode-se dizer que seu fato gerador é a execução de obra pública que beneficie a propriedade. Esse tributo só se dará pela realização de obra pública, decorrendo valorização do imóvel, não por serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Essas obras públicas podem ser pavimentação de logradouros, instalação de rede de esgoto pluvial ou sanitário ou qualquer obra que seja realizada com recursos públicos e que traga valorização imobiliária para o proprietário do imóvel.

Cabe ressaltar que essa espécie tributária, devido ao fato de o contribuinte ter benefício direto pela obra pública realizada, de acordo com o art. 163 do CTN, que trata da imputação de débitos de tributos, tem prioridade no pagamento dos tributos, seguido de taxas e por fim os impostos. Ou seja, se o contribuinte tiver débitos de IPTU e Contribuição de Melhoria, serão quitados primeiramente os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

O art. 82, §1º do CTN diz que a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, pelos imóveis situados em zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização. Nesse rateio, uma parte poderá ser paga pelo Município, sendo a parte maior rateada entre os que obtiveram o benefício da valorização do imóvel na via pública em que foi realizada a obra.

Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através desse tributo, observado o custo total ou parcial da obra.

O sujeito ativo deste tributo é qualquer pessoa jurídica de direito público competente para executar as obras públicas. Já o sujeito passivo da obrigação tributária do imóvel beneficiado será o proprietário do imóvel, aquele que consta no Cadastro Imobiliário do Município e no Registro de Imóveis, e não qualquer pessoa beneficiada pela obra pública.

A cobrança desse tributo será publicada em lei com elementos como orçamento do custo da obra, determinação da zona beneficiada, memorial descritivo do projeto, entre outros, de acordo com o art.82, I, do CTN.

Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança, será procedido o lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria, correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital do valor da contribuição de melhoria lançada; prazo para o pagamento; acréscimos incidentes; prazo para impugnação; local do pagamento e elementos que integram o respectivo cálculo.

Segundo o art. 82, §2º do CTN, através do lançamento, o contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, forma e prazos de pagamento e elementos que integram o cálculo.

7 DADOS SOCIOECONÔMICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Neste capítulo será abordado alguns aspectos socioeconômicos e características gerais do município de São Francisco de Paula. Estes aspectos são importantes e devem ser mencionados, pois quando se fala em arrecadação com os tributos próprios municipais, dados e informações peculiares se tornam uma fonte de entendimento para posterior análise de valores arrecadados. Entender por exemplo, que a grande extensão territorial do município possa fazer com que haja dificuldades para se fiscalizar, prejudicando assim a arrecadação.

Busca-se caracterizar o município apresentando alguns dados e informações coletadas no próprio Município em secretarias como a da Fazenda, da Administração, da Indústria e Comércio e a de Turismo.

O Estado do Rio Grande do Sul é dividido em 28 (vinte e oito) Conselhos Regionais de Desenvolvimento - COREDEs, criados pela Lei nº 10.283, de 17 de outubro de 1994. Constituem um fórum de discussão e decisão a respeito de políticas e ações que visam o desenvolvimento regional. O COREDE das Hortênsias é formado pelos municípios de Cambará do Sul, Canela, Gramado, Jaquirana, Nova Petrópolis, Picada Café e São Francisco de Paula. Os COREDEs são agregados em 9 Regiões Funcionais de Planejamento. A regionalização foi definida pelo Estudo de Desenvolvimento Regional e Logística do Rio Grande do Sul com base em critérios de homogeneidade econômica, ambiental e social. A Região Funcional 3 é formada pelos COREDEs Serra, Hortênsias e Campos de Cima da Serra. O município de São Francisco de Paula faz parte do COREDE das Hortênsias e também da Região Funcional 3.

São Francisco de Paula também faz parte da Região das Hortênsias, uma rota turística conhecida no Rio Grande do Sul e formada pelos municípios de Canela, Gramado, Nova Petrópolis e São Francisco de Paula.

O Índice de Desenvolvimento Socioeconômico (IDESE), formulado pela Fundação de Economia e Estatística “Sigfried Emanuel Heuser” (FEE), é um índice sintético, inspirado no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). O IDESE abrange um conjunto amplo de indicadores sociais e econômicos, classificados em quatro blocos temáticos: educação; renda;

saneamento e domicílios; e saúde. Tem por objetivo mensurar e acompanhar o nível de desenvolvimento do Estado, de seus municípios, informando a sociedade e orientando os governos (municipais e estadual) em suas políticas socioeconômicas.

A seguir apresentam-se os dados do IDESE de 2008 do município de São Francisco de Paula em seus respectivos blocos e notas que variam de 0 (zero) a 1 (um) e também sua respectiva classificação no Estado do Rio Grande do Sul, lembrando que em 2008 havia 496 (quatrocentos e noventa e seis) municípios no Estado.

Tabela 1 - Dados do IDESE 2008 do Município de São Francisco de Paula

	EDUCAÇÃO	RENDA	SANEAMENTO E DOMICILIO	RENDA	ÍNDICE IDESE
SFPaula	0,831	0,683	0,374	0,802	0,672
Ordem	353	311 ^º	233 ^º	490 ^º	0,319

Fonte: www.fee.tche.br

O município de São Francisco de Paula possui um índice (IDESE) que deixa a desejar pois está quase no final do “ranking” estadual. e pode ser melhorado se houver mais investimentos, principalmente em educação e saúde.

Para caracterizar o Município, são destacados alguns dados municipais, obtidos no site www.fee.tche.br: a população do município, de acordo com o censo de 2010, é de 20.537 habitantes, sendo 10.402 homens e 10.135 mulheres. Estima-se que 70% do total vivam na área urbana do município, conhecida como sede e 30% viva na área rural, de acordo com dados do IBGE, pois mesmo dentro dos distritos, existem áreas consideradas como urbanas. A área total do município de acordo com o censo 2010 é de 3.273,5 km², sendo um dos maiores municípios do estado em extensão territorial. A densidade demográfica de acordo com o censo 2010 é de 6,3 hab/km², uma taxa baixa, em virtude justamente da grande extensão territorial do município. A taxa de analfabetismo (censo 2010) é de 7,46 %, um índice alto, já que escolas ficam distantes nos distritos e as crianças possuem dificuldades de acesso às escolas, influenciando no índice apresentado. A expectativa de vida ao nascer (censo 2000) é de 68,97 anos, apresentando um coeficiente de mortalidade infantil (2010) de 14,18 por mil nascidos vivos. O PIBpm (Censo 2008) que é o somatório da riqueza produzida,

foi R\$ 273.611.000,00, sendo o PIB per capita (censo 2008) de R\$ 12.291,00. Por fim, o município foi criado em 21/05/1878 - (Lei nº 1152) e pertencia originalmente ao município de Taquara.

O município de São Francisco de Paula caracteriza-se pelo turismo rural e apresenta um crescimento populacional na média de 1,1% ao ano. De acordo com dados da FAMURS, o PIB em 2007 (valores em R\$1.000,00) foi de R\$219.353 com um PIB *per capita* de R\$10.309 e segmentado como segue: Agropecuária 78.612, Indústria 22.380, Serviços 107.883 e Impostos 10.447. Entre o período de 2005 a 2006, o PIB municipal cresceu 9,2%.

O município, por possuir uma grande extensão territorial, tem sua população dividida entre a área urbana da cidade e a rural, que é composta por 7 distritos: Cazuza Ferreira, Eletra, Juá, Lajeado Grande, Rincão dos Koreff, Tainhas e Sede.

A população economicamente ativa, de acordo com o censo de 2010, era de 8.872 pessoas, sendo 5770 homens e 3102 mulheres.

A atividade econômica do município é composta por setor primário (agropecuária) 44,19%, setor secundário (indústria de madeiras, calçados) 24,21%, setor terciário (comércio e serviços) 31,60%. Pode-se ainda segmentar e apontar que o comércio representa 16,67% da economia municipal, a indústria de transformação 10,05%, o reflorestamento 14,16%, o turismo e serviços 14,88% e a agricultura e a pecuária, principal fonte da economia, 44,19%.

Nos principais segmentos da economia municipal, são 85 estabelecimentos de indústria, 14 indústrias de calçados (2 de maior porte e demais são atelier), no comércio 226 estabelecimentos e em torno de 250 prestadores de serviços, segundo dados da Secretaria da Fazenda Municipal. Na produção primária, 287.660ha são destinados à pecuária, 45.000ha à silvicultura, 3.545ha à olericultura e fruticultura e 2.695ha à produção de grãos, segundo dados da Secretaria Municipal da Fazenda.

A agricultura, agropecuária e pecuária e toda a produção rural são responsáveis pelo maior montante da economia municipal, mas não pela maior mão-de-obra ou número de empregados do município. São 2.222 propriedades rurais, sendo distribuídas como segue: de 0 a 2ha são 21 propriedades, 3 a 5ha são 83, 6 a 10ha são 190, 11 a 20ha são 363, de 21 a

50hac são 510, de 51 a 100hac são 417, de 101 a 200hac são 290, de 201 a 500hac são 229, de 501 a 1.000hac são 85, de 1001 a 2000hac são 27 e acima de 2.001hac existem 7 propriedades rurais. Trabalham em média na área rural 1900 a 2000 pessoas, muitos em suas próprias propriedades, onde possuem empregados, que recebem em média R\$ 563,00 (acordo feito por dissídio) e a maioria com carteira assinada, segundo dados do Sindicato Rural de São Francisco de Paula e do INCRA.

A maior folha de pagamento é sem dúvida a folha municipal, que gira em torno de R\$ 780.000,00/mês. São 286 funcionários efetivos, 110 cargos de chefia, assessoramento e secretários e 80 estagiários (que incentiva e oportuniza aprendizado para empregos posteriores). Levando em consideração as famílias que dependem dos funcionários, podemos dizer que em torno de 1500 a 2000 pessoas dependem da folha municipal para sua renda. Existe também a folha hospital municipal que gira em torno de R\$ 110.000,00 ao mês e onde trabalham aproximadamente 120 funcionários. Na indústria calçadista, a maior empresa está nas instalações onde funcionava a antiga Ortopé. A prefeitura municipal é fiel depositária do prédio e possui uma cessão de direitos para a Empresa Molino utilizar, onde trabalham em média 600 funcionários, que incluem toda a produção do calçado e a parte administrativa. Muitos já eram funcionários da antiga Ortopé, já possuindo experiência na produção do calçado. A folha de pagamento da empresa gira em torno de R\$330.000,00. É mais um valor expressivo na economia do município e também se deve dizer que além dos funcionários, suas famílias dependem do pagamento da empresa, e isto significa em torno de 1800 a 2000 pessoas dependentes desta renda. Os aposentados também somam uma parcela importante na economia do município e muitos, após se aposentarem, continuam exercendo alguma atividade, principalmente na prestação de serviço ou turismo. Também não podemos deixar de citar a folha de pagamento dos funcionários estaduais, que é representada em grande número por professores, (não conseguimos saber o total e o montante por ser paga no banco do estado do Rio Grande do Sul e não disponibilizarem esta informação). Também há funcionários públicos federais, serventuários da justiça e outros órgãos do Estado, que são funcionários estáveis e com emprego formal, segundo informações do SINE municipal. Estes dados refletem que a maior fonte de salário no município é a folha municipal, e que faltam indústrias de maior porte no município para gerar riqueza e fonte de salário, pois como o contribuinte depende da sua capacidade contributiva para pagar o tributo, pode haver limitações na arrecadação pela inadimplência gerada por falta de recursos para o pagamento.

Foram inscritos no SINE municipal no período de janeiro a outubro de 2011, 1.131 cidadãos que estavam desempregados, sendo 267 encaminhados ao mercado de trabalho e 44 colocados. De janeiro de 2010 a setembro de 2011 foram encaminhados no SINE 759 seguros-desemprego, sendo 499 homens e 260 mulheres.

A renda média no município, de acordo com o Censo 2010 era de R\$ 428,14 sendo R\$ 485,18 para homens e R\$ 315,79 para mulheres. Em dezembro de 2009, com empregos formais esta renda era de R\$ 677,91. Podemos citar também a renda média em 2011 de algumas outras atividades: Indústria de transformação R\$ 690,74; Comércio R\$ 841,75; Agropecuária 749,95; Construção Civil R\$ 688,85; Preparador de calçados R\$ 653,18; Extração florestal R\$ 615,79, segundo informações do SINE no município.

Pode-se retratar o município de São Francisco de Paula dizendo que a informalidade e a renda média baixa são fatores que contribuem para os maus resultados em relação ao mercado de trabalho. Falta muita oportunidade de trabalho, e a taxa de desemprego estima-se que gira em torno de 15% a 18%. Faltam empresas que se instalem no Município e que gerem mais empregados formais, assim como um comércio mais forte e sólido. A rotatividade de empregados em diversas áreas, percebidas pelo número de seguros-desemprego pagos, também reflete o descontentamento no trabalhador, seja pela renda ou condições de emprego. Algumas exceções se dão no funcionalismo público, que possuem renda maior e condição formal e estável de emprego e funcionários aposentados que possuem seus rendimentos garantidos e podem até tentar outra atividade para o aumento de renda da família. O turismo ainda está em fase de expansão, mas já incrementa a economia municipal, segundo a Secretaria Municipal de Turismo, incrementando assim a arrecadação com as Taxas e ISS municipal.

Os dados apresentados anteriormente e referentes a emprego e renda são importantes quando se fala em arrecadação de tributos municipais, pois somente tendo emprego e renda, conforme o princípio da capacidade contributiva, o cidadão poderá arcar com o ônus do tributo que lhe é cobrado.

8 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho, por suas características, se classifica quanto a sua natureza como um estudo de caráter descritivo, em que são analisados dados da arrecadação municipal no período 2006-2010.

A busca de informações teóricas e legais deu suporte ao trabalho, constituindo fonte importante para a execução do projeto de pesquisa.

Os dados levantados sobre os tributos municipais refletem a evolução da receita arrecadada no Município, e são apresentados em forma de gráfico e percentual para demonstrar a análise dos dados.

O levantamento dos dados no Município foi realizado através de questionário (anexo A), com perguntas objetivas, referentes a valores arrecadados com a receita própria e, para interpretar estes valores, foi realizado levantamento de dados pertinentes aos tributos municipais. Os dados levantados são secundários e após analisados e organizados mostraram a realidade tributária no Município de São Francisco de Paula, indicando a evolução dos tributos e sua arrecadação.

Também foram realizadas consultas em documentos do Município de São Francisco de Paula, como leis, fichas de cadastro imobiliário, tabelas de valores, layout, espaço físico, conversa com funcionários e divisões do setor tributário, sistema de arrecadação informatizado, modelos de documentos (Guia de ITBI, Alvará, Carnês de IPTU, entre outros).

Os questionamentos enviados por e-mail à Secretaria da Fazenda Municipal, foram respondidos por dois funcionários da área da arrecadação e tributação. Um que atua na área de IPTU e Taxas, e outro que trabalha com o ISS. O Secretário Municipal da Fazenda contribuiu com os dados solicitados quanto a valores arrecadados com os tributos nos exercícios de 2006 a 2010, a partir dos Balancetes Gerais.

Também foi realizada entrevista focada com o Secretário Municipal da Fazenda, seguindo um roteiro previamente definido para questionamentos (Anexo B). No entanto, foram prestadas informações e tratados assuntos que não estavam no roteiro, mas que são importantes para a análise tributária, como informações sobre empresas que mais arrecadam o ISS, alteração de valores arrecadados de um exercício para outro, atualizações no cadastro imobiliário, fiscalização tributária, inadimplência, quantidade de funcionários para atender a demanda, informatização de sistemas. Estas informações constarão na Apresentação e Análise dos Resultados, sendo informações importantes e que auxiliam no entendimento par aos valores arrecadados.

A análise dos valores levantados com cada tributo foi estruturada em forma de tabela e posteriormente em forma de gráfico e percentual. Também os dados pertinentes a cada tributo e que fazem parte da composição para o montante arrecadado foram apresentados em forma de texto.

Por fim, foram analisados os dados e valores arrecadados para identificar possíveis falhas na arrecadação municipal própria de São Francisco de Paula e tentar sugerir formas de maximizar a arrecadação a partir das observações e estudos realizados.

9 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Neste capítulo, serão apresentados os dados levantados referente aos valores arrecadados e por tipo de tributo, bem como o percentual que representa estes tributos próprios dentro da receita anual do município. Será realizada a análise dos dados arrecadados por tipo de tributo próprio, que mostrará se houve ou não evolução com os estes tributos no período de 2006 a 2010 no município de São Francisco de Paula. Primeiramente os dados serão apresentados em forma de tabela. Posteriormente, será apresentado por tributo e em forma gráfica, comparando de um ano para outro, analisando se houve evolução no valor arrecadado ou não. Uma segunda análise mostrará se houve evolução em cada exercício financeiro de 2006 a 2010 em relação à receita orçada e à receita efetivamente arrecadada. Informações pertinentes á cada espécie tributária obtidas na secretaria da fazenda também serão colocadas para caracterizar estes tributos. Por fim, após análise, serão apresentadas algumas sugestões para maximizar a arrecadação no município de São Francisco de Paula.

9.1 VALORES ARRECADADOS COM TRIBUTOS MUNICIPAIS NO PERÍODO DE 2006 A 2010 NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Os tributos próprios fazem parte das receitas municipais, que fazem parte do Balancete Geral e este faz parte do ciclo orçamentário municipal, formado pelo total das receitas e pelas despesas totais, que constam neste Balancete Geral do Município. As receitas municipais são formadas pelas Receitas Correntes, dentro das quais está a Receita Tributária Própria, ou seja, o que o município arrecada com os tributos municipais, objeto de estudo deste trabalho, e ainda pela Receita de Contribuições e Receita Patrimonial.

A seguir, mostram-se os valores arrecadados com os tributos próprios, ou seja, com o IPTU, o ITBI, o ISS, as Taxas e Contribuição de Melhoria, no período de 2006 a 2010, no município de São Francisco de Paula. Estes dados foram obtidos na Secretaria da Fazenda Municipal, extraídos do Balancete Geral.

Posteriormente, estes valores serão mostrados por tributo e em forma gráfica para melhor visualização da evolução ou não da receita.

Tabela 2- Valores arrecadados com tributos próprios de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula (em R\$)

Tributo	2006	2007	2008	2009	2010
IPTU	702.022,15	730.886,36	693.965,79	737.306,12	776.670,73
ITBI	648.037,83	373.337,22	981.631,11	541.942,07	584.350,64
ISS	587.367,05	558.206,96	726.773,80	1.830.907,71	1.328.604,45
Taxas	150.952,56	143.897,09	141.370,28	135.383,92	148.543,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda de São Francisco de Paula/RS

A seguir, mostra-se uma tabela com o percentual de representatividade dos tributos próprios dentro da receita total anual arrecadada no município.

Tabela 3- Percentual de representatividade dos valores arrecadados com tributos próprios de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula dentro das receitas totais do município

Tributo	2006	2007	2008	2009	2010
IPTU	3,84%	3,49%	2,79%	2,97%	2,55%
ITBI	3,55%	1,78%	3,95%	2,18%	1,92%
ISS	3,21%	2,67%	2,92%	7,37%	4,36%
Taxas	0,83%	0,69%	0,57%	0,55%	0,48%
Total dos Tributos próprios	11,45%	8,66%	10,23%	13,06%	9,31%

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda de São Francisco de Paula/RS

Percebe-se que há oscilações nos percentuais apresentados, sendo que o exercício em que arrecadação com os tributos próprios foi o de maior representatividade foi em 2009. As receitas totais vieram num constante crescimento, em 2006 estava em R\$18.243.661,12 e em 2010 saltou para R\$30.484.111, mas a arrecadação própria não seguiu na mesma linha de crescimento, mostrando então que os valores arrecadados com os tributos municipais oscilaram a menor, já que o crescimento não foi constante, seguindo o patamar da evolução das receitas totais. O percentual dentro das receitas totais também não é significativo, percebendo-se assim que a arrecadação com os tributos próprios deixam a desejar.

9.1.1 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

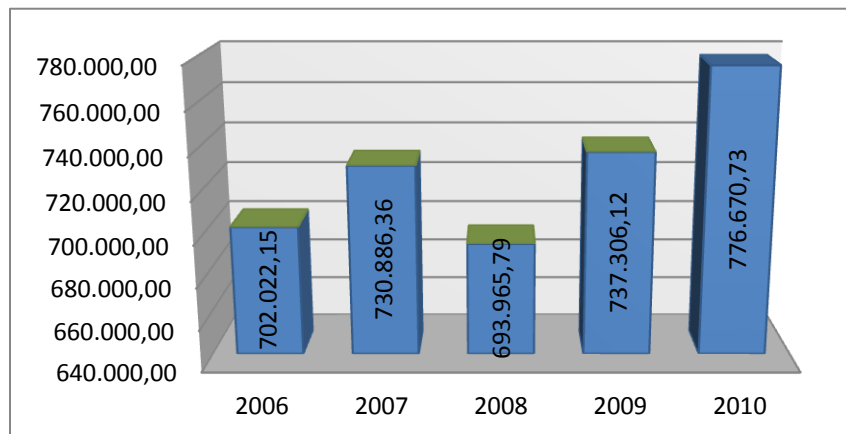


Gráfico 1 - Valores arrecadados com IPTU de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula (em R\$)

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda de São Francisco de Paula

Percebe-se pelos números arrecadados com o IPTU no período em análise que estes tiveram oscilações tanto para mais quanto para menos. De 2006 para 2007 houve um crescimento de R\$ 28.864,21 o que representa 4,11% a mais. De 2007 para 2008 houve uma redução de R\$ 36.920,57 o que representa uma diminuição de 5,05%. Já no período de 2008 para 2009 houve um crescimento de R\$ 43.340,33, ou seja, um aumento percentual de 6,24% a mais. Comparando 2009 para 2010 o aumento foi de R\$ 39.364,61, representando 5,34%. No total do período analisado, houve uma evolução na arrecadação deste tributo, pois foram R\$ 111.568,85 arrecadados a maior e R\$ 36.920,57 a menor, gerando um saldo positivo no período de R\$ 74.648,28, o que representa 66,91% em termos percentuais. Somente houve queda no valor arrecadado no exercício de 2008, nos demais houve evolução positiva da receita.

O valor orçado para 2006 era de R\$ 650.000,00 ficando então 8,00% acima do esperado, uma evolução de R\$ 52.022,15, já que o valor arrecadado foi de R\$ 702.022,15. Em 2007, o valor arrecadado ficou em R\$ 730.886,36 e o valor orçado era de R\$ 690.000,00, uma diferença a maior de R\$ 40.886,36, em termos percentuais um aumento de 5,93%. Em 2008, o valor orçado foi de R\$ R\$ 717.000,00 e o arrecadado foi de R\$ 693.965,79, havendo então uma queda de R\$ 23.034,21, uma redução de 3,21%. Em 2009, o valor orçado era de R\$ 745.000,00 e o arrecadado foi de R\$ 737.306,12, ficando um valor a menor de R\$ 7.693,88, o que representa 1,03% a menos na arrecadação do IPTU. Já em 2010, o valor orçado foi de R\$ 767.000,00 e o arrecadado foi de R\$ 776.670,73, um valor de R\$ 9.670,73 a mais que o

orçado e em termos percentuais, uma evolução de 1,26%. Pela análise feita entre o valor orçado e o arrecadado, percebe-se que o município não teve o valor orçado atingido nos exercícios de 2008 e 2009, mas no período analisado de 2006 a 2010, o montante arrecadado superou o previsto em 70,04%, pois o valor para mais foi de R\$ 102.579,24 e o valor a menor foi de R\$ 30.728,09 ficando um saldo positivo de R\$ 71.851,15, havendo desta forma evolução na arrecadação deste tributo.

O número de imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário da prefeitura municipal de São Francisco de Paula para fins de IPTU até dezembro de 2010 é de 13.425, sendo 7.175 imóveis prediais (com edificação) e 6.250 territoriais (sem edificação). São distribuídos como segue e por distrito: Em Cazuzza Ferreira são 165 prediais e 48 territoriais; em Eletra são 189 prediais e 454 territoriais; no Juá são 189 prediais e 467 territoriais; no Lajeado Grande são 117 prediais e 133 territoriais; no Rincão dos Kroeff são 14 prediais e 4 territoriais; em Tainhas são 83 prediais e 16 territoriais e finalmente na sede da cidade, são 6.584 prediais e 5.128 territoriais. Existem na sede da cidade dois grandes empreendimentos imobiliários (Alpes de São Francisco e Colinas de São Francisco), mas que possuem em torno de 85% dos seus terrenos baldios, sem edificação, por isto se justifica a grande quantidade de imóveis territoriais na sede do município.

Há de se ressaltar também que nos distritos principalmente há muitos imóveis rurais, com grandes áreas de terra e não são considerados urbanos e cadastrados para fins de IPTU. Estes pagam imposto federal, o Imposto Territorial Rural (ITR), que fica 50% para a União e 50% para o município. São em torno de 2.222 propriedades rurais que pagam este imposto federal.

As alíquotas praticadas são de 0,6% para imóveis prediais e 1,8% para imóveis territórios. Estas são praticadas desde o ano de 1984. Está alíquota superior para terrenos baldios é justamente para estimular a construção.

O valor médio dos imóveis cadastrados, para fins de IPTU, gira em torno de R\$ 40.000,00. O padrão de construção dos imóveis da cidade é regular, a maioria dos imóveis com padrão bom e mais elevado estão no centro da cidade, com exceção para alguns bairros e zonas que possuem imóveis turísticos, conseqüentemente, a um valor venal elevado destes imóveis, proporcionando uma arrecadação mais significativa para o município.

O pagamento parcelado do exercício é realizado em 8 vezes, iniciando-se em maio e seguindo até dezembro, vencendo sempre no 5º dia útil do mês. Para pagamento à vista, até 31 de março, o desconto é de 15% e de 10% se pago até 30 de abril.

O Código Tributário Municipal é regido pela Lei nº 973 de 26 de dezembro de 1984. Existe uma lei municipal que concede a isenção do IPTU para aposentados e pensionistas com idade superior a 60 anos, com renda mensal não superior 3,4 VRM (valor de referencia municipal) que é de R\$ 166,84 para o exercício de 2011, utilizado exclusivamente para residência, que não possua outro imóvel no município e que o valor venal não ultrapasse 150 VRM, o que dá R\$ 25.026,00 para 2011.

Um aspecto é colocar que a Taxa de Coleta de Lixo cobrada juntamente com o IPTU é de R\$ 18,09 e a Taxa de Limpeza Pública é de R\$ 14,25, sendo estas pagas por imóvel e no mesmo carnê do IPTU.

De acordo com a Lei Municipal nº 2.722, de 12 de janeiro de 2011, que altera dispositivo do código tributário e dá outras providências, o valor do metro quadrado do terreno é calculado de acordo com a Zona e Setor, tendo seu valor definido e formando o valor venal do terreno, assim como o metro quadrado da construção, que é estabelecido pelo tipo de imóvel (casa, apartamento, sala, loja, galpão, garagem) e com valor fixado por esta lei, atualizada anualmente de acordo com o VRM.

A competência municipal em legislar sobre o IPTU é amparada por seu Código Tributário Municipal (Lei nº 973, de 26 de dezembro de 1984).

A renda *per capita* do município, assim como os dados sobre emprego e renda já caracterizados no capítulo anterior, também deve ser levada em consideração para a cobrança de tributo, pois apesar de o IPTU ser um imposto real, a capacidade contributiva também é aspecto relevante, sendo que os contribuintes normalmente possuem suas construções de acordo com sua renda. Então se percebe que o valor médio dos imóveis é baixo, pois deriva do padrão de construção dos imóveis da cidade, da renda *per capita* que em geral é baixa, somando-se a isto a desatualização de dados no cadastro e de valores atualizados na planta de valores municipal.

9.1.2 IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS – ITBI

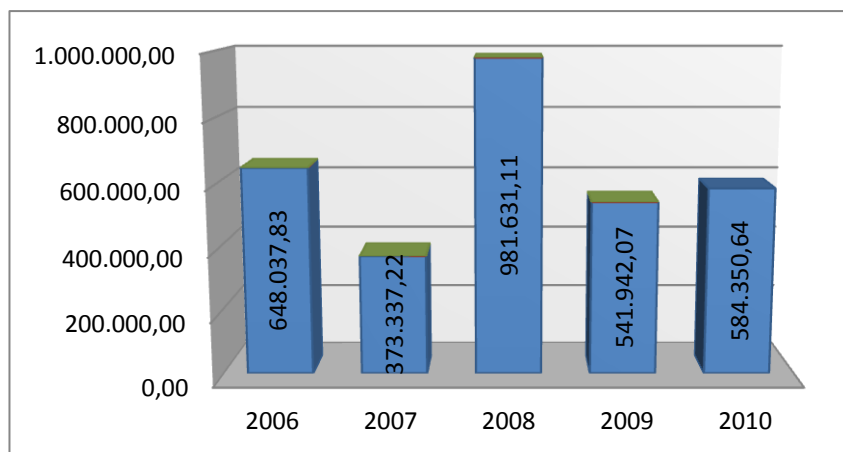


Gráfico 2 - Valores arrecadados com ITBI de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula (em R\$)

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda de São Francisco de Paula/RS.

Pelos dados apresentados, percebe-se que o município teve de 2006 para 2007, uma redução da na arrecadação de ITBI de R\$ 274.700,16, o que significou uma perda de 42,39%. Já de 2007 para 2008, houve um aumento de R\$ 608.293,89 representando um aumento de 162,93%. Já no ano de 2008 para 2009, houve novamente uma redução de R\$ 439.689,04, significando uma perda de 44,79 %. De 2009 para 2010 o crescimento foi pouco, um aumento de R\$ 42.408,57, em termos percentuais, um aumento de 7,83%. No contexto geral, no período analisado, percebe-se que houve uma redução total de R\$ 714.389,20 para uma evolução de R\$ 650.702,46, então houve uma redução de R\$ 63.686,74, o que significou 8,91%, não havendo evolução deste tributo no período analisado. Salienta-se que 2008 foi um ano atípico, pois com programas do Governo Federal, como Minha Casa, Minha Vida, houve muita comercialização de imóveis e também dois empreendimentos residenciais que tiveram vendas significantes no município, contribuindo assim para elevar a arrecadação deste tributo. A venda de imóveis rurais também foi significativa para o aumento da receita, já que dependendo da localização, o valor do hectare tem valor expressivo, soma-se a isto, a quantidade de hectare vendido.

Comparando a receita orçada com a receita arrecadada deste tributo, houve o seguinte quadro: em 2006 o valor orçado foi de R\$ 900.000,00 e o arrecadado foi de R\$ 648.037,83, gerando um valor a menor de R\$ 251.962,17, em termos percentuais uma redução de 27,99%.

Já em 2007, o valor orçado foi de 1.000.000,00 e o arrecadado foi de R\$ 373.337,16, um valor a menos de R\$ 626.662,78 o que percentualmente representou 62,67% a menos que o valor orçado. Em 2008, o valor arrecadado foi de R\$ 981.631,11 e o valor orçado foi de R\$ 400.000,00 superando assim em R\$ 581.631,11 o valor orçado, em termos percentuais a evolução de 145,41%. No exercício de 2009, o valor orçado foi de R\$ 416.000,00 e o valor arrecadado foi de R\$ 541.942,07 gerando um valor a maior de R\$ 125.942,07 o que representa 30,27% a maior que o previsto. Já em 2010, o valor arrecadado superou o orçado em R\$ 156.350,64, já que o orçado foi de R\$428.000,00 e o arrecadado foi de R\$ 584.350,64, ficando 36,53% a mais que o previsto. Percebe-se então no período analisado de 2006 a 2010, que não houve a evolução prevista neste tributo quanto ao valor previsto ou orçado na receita própria, já que o total previsto foi de R\$ 3.144.000,00 e o total arrecadado foi de R\$ 3.129.298,87, ficando assim R\$ 14.701,13 abaixo do valor esperado, o que em termos percentuais representou 0,47% a menor, mas mesmo assim, um valor bem próximo ao esperado, então mesmo não havendo a evolução desta receita, ficou bem próximo aos valores orçados.

O município de São Francisco de Paula teve em 2010 um total de 636 (seiscentos e trinta e seis) guias de ITBI que passaram pelo setor de arrecadação da prefeitura, incidindo assim, o ITBI, com uma alíquota de 2,0% sobre o valor venal do imóvel (com ou sem edificação). Esta alíquota é praticada desde 1989 de acordo com a Lei Municipal 1054. Deste total de imóveis, 284 (duzentos e oitenta e quatro) imóveis rurais e 352 (trezentos e cinquenta e dois) imóveis urbanos. Para imóveis vendidos onde há financiamento habitacional, a alíquota praticada é de 0,5% sobre o valor venal do imóvel.

Um fato que ocorre em São Francisco de Paula é que imóveis, principalmente quando são comprados por pessoas de renda inferior e em distritos mais longes, onde não há muita fiscalização, são comercializados com recibos e contratos de compra e venda, não pagando assim o ITBI e conseqüentemente não registrados no Registro de Imóveis. Isto leva a um grande desacordo entre o cadastro imobiliário e a posse de fato do imóvel, pois no cadastro consta um proprietário e na realidade pode ter passado vários proprietários pelo mesmo imóvel, influenciando assim também no não pagamento do IPTU.

Cabe lembrar que o valor venal, que determina a base de cálculo desse imposto, é preenchido na Guia de ITBI pelo vendedor ou comprador, ou na própria prefeitura pelo funcionário. Portanto, com os valores desatualizados no cadastro imobiliário, muitos imóveis

comercializados não apresentam seu valor real de venda que foi comercializado pela imobiliária.

Na Guia de ITBI urbana do município, que normalmente é avaliada pelo funcionário que atua no setor de tributação, constam dados como: dados do adquirente e do transmitente; dados do imóvel como: quadra, lote, bairro, terreno (esquina, interno, encravado), dimensões (frente, fundos, lado esquerdo, lado direito); área (total, transmitida); edificação (casa, apartamento, garagem, outros); material (alvenaria, mista, madeira, outros); qualidade (boa, normal, simples, popular); carimbo do tabelionato; valor atribuído pelo contribuinte e pela fazenda; visto da fazenda; se há débito sobre o imóvel ou não; validade da Guia (30 dias).

Na Guia de ITBI rural, sempre avaliada pelo Secretário Municipal da fazenda, constam dados como: dados do adquirente e do transmitente; localização do imóvel; características da topografia (plana, alta, alagável, rochosa); utilização (agricultura, pecuária, outras, inaproveitável); benfeitorias (casa, galpão, outros, metragem, anos da construção); área total e área transmitida; frente para via pública; valor atribuído pelo contribuinte e valor atribuído pela fazenda, visto da fazenda; validade da Guia (30 dias).

9.1.3 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

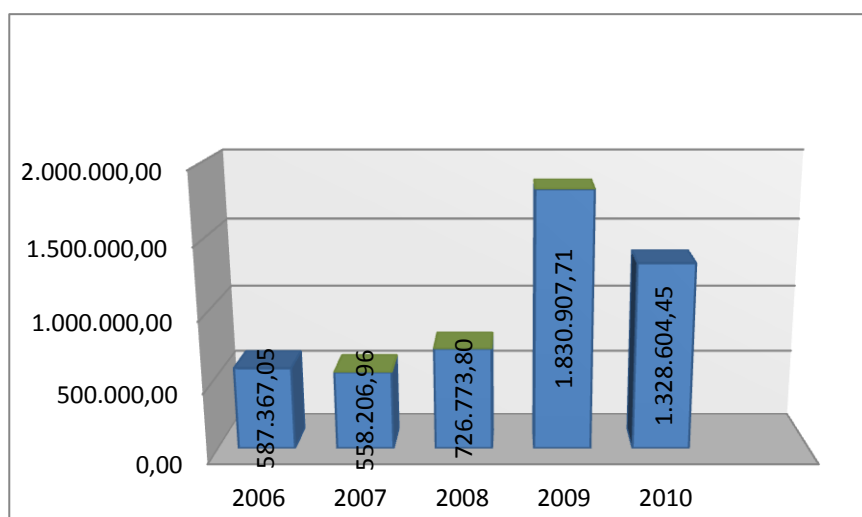


Gráfico 3 - Valores arrecadados com ISS de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula (em R\$)

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda de São Francisco de Paula/RS.

Percebe-se que no ano de 2007 comparando com 2006, que o município teve uma queda na arrecadação deste imposto, diminuindo em R\$ 29.160,09 a sua arrecadação, o que representou em termos percentuais 4,96% a menos. Já no exercício de 2008 comparado com

2007, houve uma evolução da receita em R\$ 168.566,84, em termos percentuais isso significou 30,19% a mais. Se comparado o período de 2009 com 2008 houve uma grande evolução, um valor arrecadado a maior de R\$ 1.104.133,91, em percentual, um valor de 151,92% a mais que o exercício anterior. Já em 2010, se comparado com 2009, houve redução de R\$ 502.303,03, em termos percentuais uma perda de 27,43% se comparado ao exercício anterior, mas mesmo assim, um valor acima dos exercícios de 2006 a 2008. No contexto geral do período analisado houve então uma evolução, já que o total de redução foi de R\$ 531.463,12 e total de aumento foi de R\$ 1.272.700,75, em percentuais uma diferença de 139,47% a mais.

Em relação à receita orçada e a efetiva arrecadada, em 2006 o valor orçado foi de R\$ 550.000,00 e o arrecadado superou em R\$ 37.367,05, um valor a maior de 6,79%. Já em 2007 houve uma redução, já que o previsto foi de R\$ 600.000,00 e o que se arrecadou foi R\$ 558.206,96, representando uma queda de 6,97%. Em 2008 o valor orçado foi de R\$ 624.000,00 e o arrecadado foi de R\$ 726.773,80, superando assim em R\$ 102.773,80, ou 16,47% a mais que o previsto. Já em 2009, o valor arrecadado foi de R\$ 1.830.907,71 e o orçado foi de R\$ R\$ 648.000,00, um valor bem expressivo, aumentando a arrecadação em R\$ 1.182.907,71 o que representou 182,55% a mais. No exercício de 2010, o valor orçado foi de R\$ 667.000,00 e o arrecadado foi de R\$ 1.328.604,65, superando a estimativa em 99,19%, o que representou R\$ 661.604,65 a mais. Percebe-se então, por esta análise, que somente no exercício financeiro de 2007 não houve evolução da receita orçada coma efetiva arrecadada e nos demais exercícios, houve evolução. A soma dos valores orçados foi de R\$ 3.089.000,00 e o que se efetivamente arrecadou foi de R\$ 5.031.860,17, em termos percentuais, uma diferença a maior de 62,90%.

No município de São Francisco de Paula há cadastrado junto ao setor de tributação do município 1.803 (hum mil, oitocentos e três) prestadores de serviços sendo que 1.119 (hum mil cento e dezenove) pagam o ISS fixo e 684 (seiscentos e oitenta quatro) pagam ISS variável.

No ISS variável as empresas que mais contribuem para a arrecadação são: Energética Serra dos Cavalinhos S A, Criúva Energética S A e Serrana Energética S A, Bancos (Banrisul, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Bradesco) e o Pedágio que liga São Francisco de Paula à Canela e sua receita pertence ao nosso município.

O ISS variável tem sua alíquota de 3% aplicada sobre a base de cálculo que é o valor do serviço, de acordo com o Código Tributário Municipal, Lei nº 973, de 26 de dezembro de 1984, com exceção para diversões públicas e pedágio, onde a alíquota é de 5% sobre o valor do serviço prestado.

Com o ISS fixo, a arrecadação é explicada pelo pagamento deste tributo com os profissionais de curso superior, que pagam o valor fixo, no ano de 2010 este valor é de R\$ 333,69.

Os médicos e profissionais liberais são cadastrados na prefeitura da seguinte forma: se possui somente CPF, são cadastrados como pessoa física e pagam o ISS fixo, e se cadastrados com CNPJ, como pessoa jurídica, pagam o ISS variável com base nas notas fiscais de prestação de serviço.

Os serviços de cartório e registro notariais pagam ISS variável, com alíquota de 3% sobre o valor do serviço mensal prestado.

Conforme a Lei Municipal nº 2722, de 12 de janeiro de 2011, o valor do ISS fixo está estipulado da seguinte forma: Trabalho Pessoal - Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados pagam 2VRM, ou seja, R\$ 333,69; - Outros serviços profissionais 0,5VRM, ou seja, R\$ 83,44; - Serviços de agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação 2,5 VRM, ou seja, R\$ 417,10; - Outros serviços não especificados 0,5 VRM, ou seja, R\$ 83,44. Sociedades Civas (por profissionais habilitados, sócio, empregado ou não), 2 VRM ou seja, R\$ 333,69 e Serviço de Táxi, 0,6 VRM, ou seja, R\$ 100,13. Todos estes valores podem ser pagos à vista com 15% de desconto se pagos até 31 de março ou com 10% de desconto se pago até 30 de abril, ou parcelado em 8(oito) vezes durante o exercício, uma forma de estimular o pagamento concedendo o desconto.

9.1.4 TAXAS MUNICIPAIS

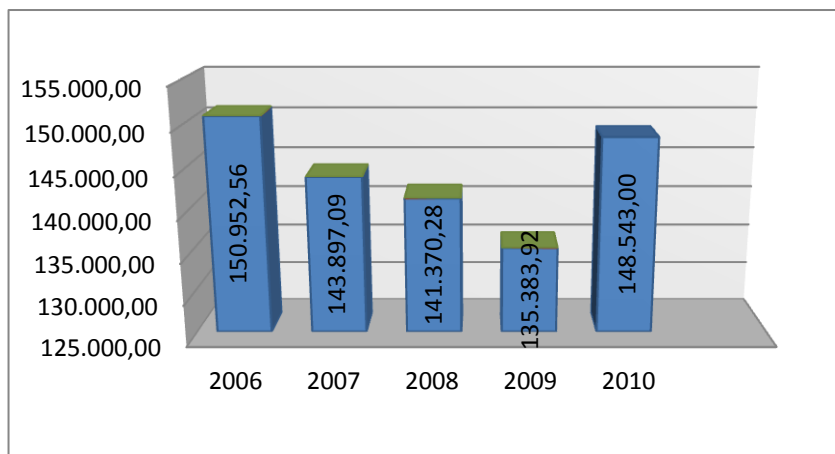


Gráfico 4 - Valores arrecadados com Taxas de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula (em R\$)

Fonte: Secretaria Municipal da Fazenda de São Francisco de Paula/RS.

Analisando o exercício de 2006 com 2007, houve uma redução de 4,67% na arrecadação das taxas, ou seja, um montante a menor de R\$ 7.055,47. De 2007 para 2008, houve também uma redução de R\$ 2.526,81, o que representou 1,76% a menos na arrecadação. Em 2008 comparado com 2009, houve também uma redução de R\$ 5.986,36, o que significou 4,23% a menos. De 2009 para 2010 houve uma evolução, aumentando em 9,74% a arrecadação com este tributo, o que representou R\$ 13.189,00 a mais. No total do período analisado, houve perdas de R\$ 15.568,64, pois em 2007, 2008 e 2009 houve redução no valor arrecadado, somente em 2010 é que houve um acréscimo de R\$ 13.189,00, isto mostra que houve uma perda total de R\$ 2.379,64, o que representou 15,28% a menos.

Em relação à receita orçada e a efetivamente arrecadada no exercício e 2006, o valor previsto foi de R\$ 147.680,00 e o arrecadado foi de R\$ 150.952,56, uma diferença a maior de R\$ 3.272,56, ou 2,22% a mais. Já em 2007 o valor orçado foi de 196.300,00 e o arrecadado foi de R\$ 143.897,09, havendo assim uma redução de R\$ 52.402,91 o que representou 26,70% a menos no orçamento. No exercício de 2008, valor arrecadado foi de R\$ 141.370,28 e o valor orçado foi de R\$ 168.400,00, ficando e menor em R\$ 27.029,72, em termos percentuais, houve redução diferença de 16,05% no valor orçado. Já em 2009, o valor arrecadado foi de R\$ 135.383,92 e o valor previsto foi de R\$ R\$ 186.600,00, havendo novamente uma redução no valor arrecadado de R\$ 51.216,08, ou seja, 27,47% a menos. No

ano de 2010, o valor orçado foi de R\$ 191.800,00 e o arrecadado foi de R\$ 148.543,00, havendo novamente uma diferença para menor no valor de R\$ 43.257,00, o que representou 22,55% a menos. Percebe-se em relação às taxas que somente no exercício financeiro de 2006 houve evolução na arrecadação deste tributo comparando o que foi orçado e o que se efetivamente arrecadou. Nos exercícios de 2007 a 2010 houve redução, ou seja, o que foi orçado não foi atingido. No contexto geral do período, o previsto foi de R\$ 890.780,00 e o arrecadado foi de R\$ 720.146,85, uma diferença a menor de R\$ 170.633,15, o que representou 19,16% a menos.

As taxas mais expressivas em termos arrecadatários no município em todos os exercícios financeiros analisados foram as taxas que são cobradas juntamente com o IPTU, sendo a Taxa de Coleta de Lixo no valor de R\$ 18,09 por imóvel e a Taxa de Limpeza Pública no valor de R\$ 14,25, também por imóvel.

Já as taxas arrecadadas pelo exercício poder de polícia incluem a Taxa de vigilância Sanitária, Taxa de Licença de Estabelecimentos, Taxa de Licença para execução de Obras, entre outras, não somam um montante tão expressivo, assim como algumas taxas de prestação de serviços, como emissão de certidões, que teve em alguns exercícios financeiros valor zerado.

O Município arrecada as seguintes taxas municipais: Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos, Taxa pelo Poder de Polícia, Taxa para Execução de Obras, Taxa de Vistoria, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Emolumentos e Certidões, Taxa de Prestação de Serviços e Taxa de Coleta de Lixo.

As taxas também são definidas em lei municipal e são atualizadas anualmente de acordo com o VRM (Valor de Referência Municipal).

9.1.5 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

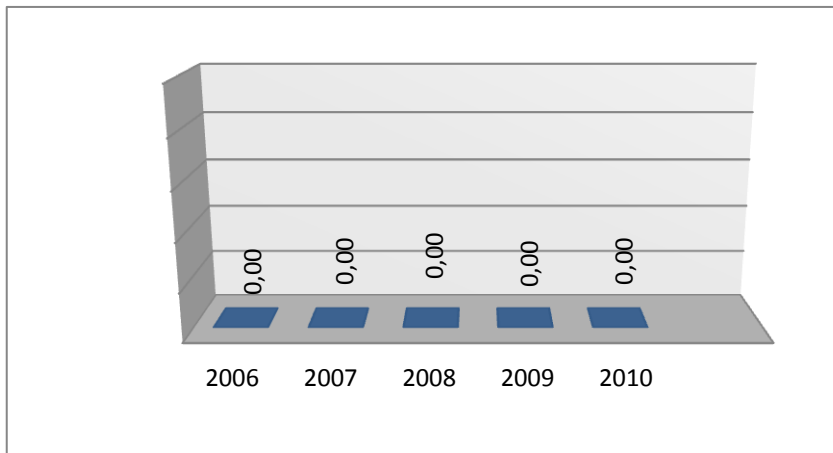


Gráfico 5 - Valores arrecadados com Contribuição de Melhoria de 2006 a 2010 em São Francisco de Paula (em R\$)

Fonte: Secretaria da Fazenda Municipal de São Francisco de Paula/RS

Realizar obras públicas e cobrar do cidadão parte do valor gasto sempre gera um impasse entre a sociedade e o poder público, já que muitos entendem que como já pagam tributos, os investimentos em melhorias, como calçamento e pavimentação, devem ser feitos gratuitamente.

No município de São Francisco de Paula, constatou-se que apesar de terem sido feitas algumas melhorias em ruas no período analisado, em nenhum deles foi cobrada a Contribuição de Melhoria. Apesar de ter sido orçado o valor no orçamento do município, não se cobrou nem arrecadou nada com este tributo no período analisado.

Normalmente as obras são realizadas sem edital e executadas pela própria prefeitura, sem projeto, pois este preveria licitação para execução da obra. Desta forma, o poder público e a Secretaria de Obras fazem os investimentos conforme recursos disponibilizados ou verbas estaduais e federais. Desta forma, ruas que são pavimentadas, constam ainda como não pavimentadas, pois o que é feito na prática, não tem sua documentação legal para gerar a cobrança, pois não são feitas as obras e investimentos dentro da forma burocrática e legal da administração pública.

O Código Tributário Municipal prevê a cobrança deste tributo, sendo 25% do valor total da obra rateado entre os moradores daquela rua, sendo o valor cobrado de cada morador pela testada (frente) do terreno. Ainda prevê parcelamento de até 20 vezes para o pagamento.

Perde-se na arrecadação municipal, pois temos obras realizadas em ruas que são de área turística, com residências de bom padrão e que não foi cobrado este tributo. Questão de administração pública, a Secretaria da Fazenda prevê o valor deste tributo no orçamento, mas efetivamente não se arrecadou nada de 2006 a 2010.

9.1.6 SUGESTÕES PARA MAXIMIZAR A ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Percebe-se pelos dados analisados, pela entrevista realizada com o secretário municipal da fazenda, pela visita ao setor de tributação e arrecadação e pela leitura de documentos referentes aos tributos municipais que existem aspectos que podem ser melhorados a fim de maximizar a receita municipal. A seguir alguns apontamentos e sugestões de melhoria:

- quanto ao layout do setor de tributação, este poderia ser individualizado e por tributo, pois há somente um balcão geral de atendimento em que o contribuinte é atendido, ficando este exposto a outros contribuintes que estejam aguardando.
- Os mapas do setor de IPTU estão totalmente velhos, rasgados, rabiscados e modificados a lápis quando há unificação ou desmembramento de áreas. Transmite ao contribuinte que o solicita uma má impressão. Poderia haver mapas novos, atualizados ou até mesmo um sistema informatizado que facilitasse a visualização.
- A fiscalização é de fundamental importância no setor de arrecadação, mas como fiscalizar somente com um funcionário (estão contratando mais um em caráter emergencial), e tendo que atender mais os distritos em um município tão extenso. A fiscal realiza a fiscalização de obras, de estabelecimentos, de áreas residenciais, fornece Carta de Habite-se após conclusão

de obras, fiscaliza alvarás, entre outras atividades. Não há de fato fiscalização, e assim deixa-se de arrecadar.

- O Cadastro imobiliário encontra-se desatualizado, até pela falta de fiscalização, há terrenos cadastrados de uma forma e na realidade as áreas já estão com outra metragem. Assim como os imóveis, os novos estão de acordo, já que requerem vistoria e habite-se para sua conclusão e legalização, ficando assim atualizado no cadastro imobiliário. Mas há muitas casas que tem sua área alterada ou construídas de forma irregular, já que muitos realizam as obras sem projeto e licença da prefeitura para construção, ficando assim o cadastro desatualizado e refletindo na diminuição da cobrança do IPTU. Somente com a fiscalização e atualizando o cadastro de tempos em tempos se minimiza a desatualização de dados.

- O Cartório de Registro de Imóveis é um órgão que serve como fonte de consulta para o que está registrado, já que são os dados da escritura que tornam o imóvel legalizado. Quando há alguma divergência, solicita-se vistoria da fiscalização e alteram-se os dados de acordo com o existente.

- Somente aumentar alíquota ou valor da base de cálculo para se cobrar mais e aumentar a arrecadação não é o correto, ainda mais tendo em vista que a capacidade contributiva do contribuinte do município é baixa devido à renda, mas há imóveis de padrão mais elevado com o IPTU baixo, devido a critérios utilizados para a formação do cálculo, como Zona, Setor, Padrão de Construção. Nesses casos, a majoração do tributo estaria coerente com o princípio da capacidade contributiva, aumentando assim a receita de arrecadação com este tributo.

- A Taxa de Limpeza Pública no valor de R\$14,25 ao ano e por imóvel está proporcional ao valor do serviço prestado que é feito pela própria prefeitura, mas a taxa de Coleta de Lixo, tendo em vista que é um serviço essencial, terceirizado pela prefeitura, prestado diariamente em quase todos os bairros e também prestado nos distritos em dias alternados, está muito baixa, não cobrindo os custos do serviço, devendo ser atualizada em valor condizente com o serviço, o que também aumentaria a arrecadação. O serviço é feito por empresa terceirizada desde 2002 e o custo desta empresa gira em torno de R\$ 125.000,00 ao mês, sendo que se arrecada com esta taxa em torno de R\$ 2.000,00 ao mês. Em março e abril este valor gira em torno de R\$12.000,00/ mês. Nos distritos com imóveis rurais coleta-se o lixo e não se cobra

esta tarifa, pois como são imóveis rurais não incide o IPTU, mas sim o ITR. Percebe-se, então, que o valor que se arrecada ao ano com todas as taxas paga praticamente 1 (um) mês da despesa do Município com a terceirização do serviço de coleta de lixo.

- Realizar um estudo para implantar e cobrar a Contribuição de Melhoria sempre que devido, pois apesar de ter sido incluído valor no orçamento do município, não se cobrou nem arrecadou nada com este tributo no período analisado.

- Realizar um levantamento para verificar se estão sendo cobradas Taxas de Coleta de Lixo e de Conservação de Logradouro dos imóveis, já que o cadastro imobiliário contém muitos erros.

- Dar maior atenção à área tributária, que possui muitas limitações quanto ao número de funcionários, principalmente para fiscalização. Considerar a área tributária como ferramenta para arrecadação, dando suporte necessário para a realização das tarefas.

- Incrementar e investir no turismo, pois com uma economia mais ampla, o efeito na arrecadação será diretamente proporcional, aumentando assim o ISS, ITBI, IPTU e Taxas.

- Divulgar a importância da arrecadação dos tributos municipais, podendo ser em jornais de circulação municipal ou folhetos, mostrando ao contribuinte a importância de pagar o IPTU, por exemplo, e mostrando que os recursos arrecadados retornam ao contribuinte, estimulando o pagamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A área de arrecadação municipal é sem dúvida de suma importância dentro de um município. Deve ser percebida pelo gestor como uma ferramenta para que possa incrementar e viabilizar as políticas que os cidadãos demandam, sem depender exclusivamente de recursos do Estado e da União. São fontes de recursos próprias as que são arrecadadas pelo município, podendo contribuir para o desenvolvimento econômico e social do mesmo, beneficiando a população.

A referida área tributária deve ser vista como um potencial, uma fonte de financiamento da gestão municipal para investir em políticas públicas.

Pelo estudo realizado e análise dos dados conclui-se que há diferenças entre os exercícios financeiros quanto à evolução da receita tributária arrecadada com os tributos próprios (Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria) no município de São Francisco de Paula no período de 2006 a 2010.

Pode-se traçar um perfil da arrecadação salientando que o tributo que mais arrecadou no período analisado, sendo o de maior relevância para o Município, foi o ISS, que somou R\$ 5.031.859,97 e que teve um grande salto em 2009 e 2010 com a instalação das usinas hidrelétricas, e a perspectiva é que a construção ainda vá por mais três anos, incrementando assim a arrecadação deste tributo. O IPTU arrecadou o montante de R\$ 3.640.863,37, seguido do ITBI que gerou R\$ 3.129.299,77 de receita, e por fim as taxas, que somaram R\$ 720.146,85. Como já visto, a Contribuição de Melhoria teve seu valor nulo e não arrecadou nada no período analisado.

A arrecadação do IPTU pode ser incrementada com uma maior fiscalização, atualização de dados no cadastro imobiliário, ficando o valor venal condizente com o valor de mercado dos imóveis.

Também se conclui que o município de São Francisco de Paula, por possuir em torno de 2.222 propriedades rurais que dão ensejo à cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR), que é imposto federal, perde na arrecadação do IPTU.

O valor venal dos imóveis é baixo, motivado pela renda baixa gerada pela falta ou insuficiência de emprego e conseqüentemente os imóveis têm menor padrão de construção.

O ITBI arrecada de acordo com o número de transações ocorridas no exercício no Município. O valor venal do imóvel deve ser atualizado e condizente com o valor de mercado, ou seja, que está se comercializando o imóvel.

As taxas possuem um valor arrecadado em cinco anos que não é tão expressivo e poderiam ser maximizadas se adequando alguns valores, como o da Taxa de Coleta de Lixo. Algumas taxas previstas também tiveram valores arrecadados nulo ou quase nulo, como por exemplo, a Taxa de Emissão de Certidões, que ficou zerada em 2006, 2008 e em 2009 e 2010 tiveram um valor quase nulo.

Quanto aos valores orçados e os efetivamente arrecadados, percebe-se que a estimativa de arrecadação ano a ano está de acordo com as possibilidades de arrecadação do Município. As projeções feitas pela Secretaria da Fazenda Municipal sempre estão próximas do valor efetivamente arrecadado e mostram a competência em projetar tais valores. Claro que há grandes oscilações, como é o caso do ISS que teve grande salto em 2009 e 2010, pois não se previa a instalação de hidrelétricas, ou do ITBI que decaiu muito em 2006 e 2007, mas voltou a subir nos anos seguintes, pois não há como prever totalmente a quantidade de compra e venda imobiliária, principalmente de imóveis rurais que possuem grandes áreas e elevam o valor arrecadado.

Com entrevistas realizadas, visitas, análise de documentos, entendeu-se como se dá o processo de arrecadação em meu município, percebendo assim seu funcionamento na prática, para propor formas de maximizar a arrecadação própria do município de São Francisco de Paula, através de sugestões apresentadas, tais como: adequar layout do setor de arrecadação e tributação, atualizar mapas e fichas cadastrais, maior fiscalização, atualização do Cadastro Imobiliário, rever Taxa de Coleta de Lixo, divulgar a importância da arrecadação dos tributos municipais, incrementar o turismo no município, cobrar a Contribuição de Melhoria sempre que devido e por fim, dar maior atenção à área tributária, já que esta possui muitas limitações dentro do município.

Analisando este período de 2006 a 2010, ficou mapeada a realidade tributária de São Francisco de Paula no que diz respeito a estes tributos municipais, onde se pode resumidamente dizer que o IPTU só não teve evolução no ano de 2008, o ITBI teve queda em 2007 e 2009, o ISS, também teve queda em 2007 e um significativo aumento em 2009, as Taxas não tiveram evolução em 2007, 2008 e 2009, voltando a ter evolução em 2010, mas ainda com valor abaixo de 2006, a Contribuição de Melhoria foi nula já que não se arrecadou nada com este tributo. Analisando também o valor orçado com o valor efetivamente arrecadado, percebeu-se que houve evolução na arrecadação do IPTU e do ISS, mas o ITBI ficou um pouco abaixo do esperado no período e as taxas também não tiveram o valor arrecadado suficiente para superar o previsto. A Contribuição de Melhoria teve valores arrecadados efetivamente zerados, mostrando que não houve evolução alguma, já que havia previsão de arrecadação.

Por fim, realizar análises e estudos de valores da arrecadação própria, normalmente de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, é uma forma de entender melhor a realidade tributária, poder apontar melhorias ou fazer ajustes necessários para incrementar a arrecadação, estar a par dos valores, não só “olhando” o balanço e vendo meramente números, mas entendendo o porquê dos valores arrecadados, percebendo se estão de acordo ou não com o que estava previsto, e dentro das possibilidades da capacidade contributiva do contribuinte e da capacidade de arrecadação do município.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSUNÇÃO, Lutero Xavier. **Princípios de Direito na Jurisprudência Tributária**. São Paulo: Atlas, 2000.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BARRETO, Aires F., Paulo Ayres. **Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. São Paulo: Dialética, 2ª edição, 2001.
- CARRAZZA, Elizabeth Nazar. **IPTU e Progressividade**. Curitiba: Juruá Editora, 2002.
- Código Civil Brasileiro**. 17 ed., Rio de Janeiro: Saraiva, 2002.
- Código Tributário Nacional**, 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERREIRA, Benedito. **A História da Tributação no Brasil**. Brasília. 1986.
- Fundação de Economia e Estatística: Disponível em: http://www.fee.tche.br/sitefee/pt/content/estatisticas/pg_idese.php Acesso em 20 de outubro de 2011.
- HARADA, Kiyoshi. **ITBI - Doutrina e Prática**. São Paulo: Atlas, 2010.
- ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2001.
- JANCZESKI, Célio Armando. **Das taxas: Aspectos Jurídicos e Caracterização**. Curitiba: Juruá, 2008.
- Lei Municipal nº 973, de 26 de dezembro de 1984 - **Código Tributário Municipal**.
- Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988**. São Paulo: 2001.
- MELO, José Eduardo Soares de. **ISS Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Dialética, 2008.
- MUSGRAVE, Richard A. **Teoria das Finanças Públicas**. 1º volume. São Paulo: Atlas, 1974.
- PINTO, Bilac. **Contribuição de Melhoria**. São Paulo:Forense, 2009.

ANEXOS

Anexo A:

Questionário enviado à Secretaria da Fazenda Municipal de São Francisco de Paula –RS

Valor arrecadado com os tributos em cada exercício:

	2006	2007	2008	2009	2010
IPTU					
ITBI					
ISS					
Taxas					
Contribuição de melhoria					

Dados de 2010:

Número de habitantes:

PIB (anual):

Renda per capita (anual):

Número de contribuintes:

Incentivo dado para pagamentos de tributos:

Quanto ao IPTU:

Número de imóveis inscritos no cadastro imobiliário:

Alíquotas para imposto predial e territorial e desde quando:

Valor venal médio dos imóveis:

Existe alguma isenção municipal para o pagamento de IPTU, citar a LEI MUNICIPAL que estabeleça:

Quanto ao ITBI:

Número de guias de ITBI em 2010:

Alíquotas para ITBI urbana e rural (se tiver rural) e desde quando são praticadas:

Quanto ao ISS:

Número de prestadores de serviços cadastrados em 2010:

Alíquotas praticadas e desde quando:

Número de prestadores que pagam ISS fixo:

Quais os que mais contribuem para o valor arrecadado com esta receita (ISS fixo) e qual o valor cobrado (pode-se citar uns três):

Número de prestadores que pagam ISS variável:

Quais os que mais contribuem para o valor arrecadado com esta receita (ISS variável):
Médicos e profissionais liberais pagam fixo ou variável:
Como é tributado o serviço de cartórios?

Quanto às taxas:

Quantas taxas existem no município e quais são:
Quais as mais significativas, pelo valor, e seu respectivo montante.
São reajustadas anualmente?
Cobra-se Taxa de Coleta de Lixo para todos os imóveis, seu valor é fixo?

Quanto à Contribuição de Melhoria:

Número de obras realizadas em 2010 (ou acabadas) para cobrança deste tributo:
Como é calculada a valorização imobiliária para a cobrança deste tributo e como este é cobrado do contribuinte:
Há formas de parcelamento ou incentivo:

Anexo B:

Roteiro da entrevista realizada com o Secretário Municipal da Fazenda de São Francisco de Paula-RS.

- Como são atualizados os tributos anualmente?
- O que é o VRM (Valor de Referência Municipal)?
- O que houve em 2009 e 2010 com a arrecadação do ISS que aumentou significativamente?
- Como é o desconto do ISS para pagamento à vista e como é parcelado?
- Por que o IPTU não é o carro-chefe dos tributos?
- Por que a Contribuição de Melhoria não teve nenhum valor arrecadado apesar de estar previsto no orçamento. Não há obra realizada para dar ensejo a esta cobrança?
- O valor das taxas é condizente com o valor do serviço prestado?
- A arrecadação com as Taxas deixa a desejar?
- Como os gestores em geral percebem a área tributária
- A fiscalização tributária no município é suficiente?
- Há diferença de alíquota de ITBI quando há financiamento imobiliário?
- Pela sua experiência, há anos como Secretário Municipal da Fazenda, como vê a área tributária em nosso município?